

# PODER LEGISLATIVO

## *Regimento Interno*



# CÂMARA MUNICIPAL





## **CÂMARA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA**

AOS 5 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010

Editado no 2º Ano Legislativo da 11ª Legislatura

### Mesa Diretora

Presidente:	Hélio antonio Marques
Vice-Presidente:	Osmar Rodrigues Santana
1º Secretário:	Oswaldo da Silva dos Santos
2º Secretário:	Aparecido Francisco de Souza

### Vereadores:

Antonio Braz Ondei  
Geraldo Rosa de Moraes  
José Ismar de Carvalho  
Sidinei Soares Reis  
Sidney Carlos Gonçalves

## **HINO MUNICIPAL**

Guzolândia és triunfante  
Segue o progresso teu lema  
Para a suprema conquista  
Nesta regia terra paulista

Aos fundadores teus grandes heróis  
Na união e na fé trouxe a tradição  
Cultivando sempre o amor e a amizade  
Encontrando sempre a felicidade

Salve cidade modelo  
Cheia de encantos mil  
Avante cidade esperança da educação  
Nesta bendita terra do Brasil

Que maravilha diria Américo Guzo  
Ressoando ao universo  
Na agricultura, migrantes e comércio  
Está o teu grande progresso

Gente audaz de bravura e nobreza  
São legados de grande valor  
Trazendo honra e grandeza  
No heroísmo, arrojo e vigor

Salve cidade modelo  
Cheia de encantos mil  
Avante cidade esperança da educação  
Nesta bendita terra do Brasil

# ÍNDICE

## TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares ..... 11

Capítulo II

Da Instalação e Posse ..... 12

Capítulo III

Da Posse do Prefeito e do Vice ..... 14

## TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

Capítulo I

Da Mesa ..... 15

Seção I

Da Eleição da Mesa ..... 16

Seção II

Das Atribuições da Mesa ..... 17

Seção III

Da Substituição da Mesa ..... 19

Seção IV

Do Presidente e suas Atribuições ..... 19

Seção V

Do Vice-Presidente ..... 24

Seção VI

Do Primeiro Secretário ..... 24

Seção VII

Do Segundo Secretário ..... 25

Seção VIII

Da Renúncia e Da Destituição da Mesa ..... 25

Capítulo II

Das Comissões

Seção I

Disposições Preliminares ..... 28

Seção II

Das Comissões Permanentes ..... 28

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes ..... 31

Seção IV	
Dos Presidentes das Comissões Permanentes .....	33
Seção V	
Das Reuniões .....	34
Seção VI	
Dos Trabalhos .....	35
Seção VII	
Dos Pareceres .....	36
Seção VIII	
Das Comissões Temporárias.....	38
Capítulo III	
Do Plenário .....	39
Capítulo IV	
Das Deliberações .....	40
<b>TÍTULO III</b>	
Dos Vereadores	
Capítulo I	
Das Proibições .....	45
Capítulo II	
Dos Deveres dos Vereadores .....	45
Capítulo III	
Das Vagas .....	46
Capítulo IV	
Das Licenças .....	48
Capítulo V	
Dos Subsídios .....	50
Capítulo VI	
Dos Líderes e Vice-Líderes .....	51
<b>TÍTULO IV</b>	
Das Sessões	
Capítulo I	
Do Ano Legislativo .....	52
Capítulo II	
Das Sessões em Geral .....	52
Seção I	
Da Publicidade das Sessões.....	53
Seção II	
Das Sessões Ordinárias .....	53

Seção III	
Das Sessões Extraordinárias .....	54
Seção IV	
Da Sessão Legislativa Extraordinária .....	55
Seção V	
Da Prorrogação, Suspensão e Encerramento das Sessões .....	56
Seção VI	
Das Sessões Solenes .....	58
Seção VII	
Das Sessões Secretas .....	58
Seção VIII	
Das Sessões Permanentes.....	59
Capítulo III	
Das Atas .....	60
Capítulo IV	
Do Expediente .....	61
Capítulo V	
Da Ordem do Dia .....	63
Capítulo VI	
Da Alteração da Ordem do Dia.....	65
Seção I	
Da Urgência .....	66
Seção II	
Da Preferência.....	67
Seção III	
Do Adiamento .....	68
Seção IV	
Da Retirada da Proposição .....	68
Seção V	
Da Vista .....	69
Capítulo VII	
Da Tribuna Especial .....	69
<b>TÍTULO V</b>	
Das Proposições	
Capítulo I	
Disposições Preliminares .....	72

Seção I	
Da Retirada das Proposições.....	74
Capítulo II	
Da Emenda à Lei Orgânica .....	74
Capítulo III	
Dos Projetos .....	75
Capítulo IV	
Da Tramitação .....	79
Capítulo V	
Da Prejudicabilidade .....	81
Capítulo VI	
Das Moções .....	82
Capítulo VII	
Dos Requerimentos	
Seção I	
Disposições Preliminares .....	83
Seção II	
Dos Requerimentos Sujeitos ao Presidente.....	84
Seção III	
Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário.....	85
Capítulo VIII	
Dos Substitutivos e das Emendas .....	87
Capítulo IX	
Das Indicações .....	88
<b>TÍTULO VI</b>	
Dos Debates e Das Deliberações	
Capítulo I	
Das Discussões	
Seção I	
Disposições Preliminares .....	89
Seção II	
Dos Oradores .....	90
Seção III	
Dos Debates.....	91
Seção IV	
Dos Apartes .....	92
Seção V	
Do Tempo de Uso da Palavra .....	93



Seção VI	
Do Encerramento da Discussão.....	94
Capítulo II	
Das Votações	
Seção I	
Disposições Preliminares .....	95
Seção II	
Do Encaminhamento da Votação.....	96
Seção III	
Dos Processos de Votação .....	96
Seção IV	
Do Destaque .....	98
Capítulo III	
Da Redação Final .....	98
Capítulo IV	
Da Promulgação, Sanção e Veto	
Seção I	
Disposições Gerais .....	100
Seção II	
Do Veto ao Projeto de Lei Orçamentária.....	102
<b>TÍTULO VII</b>	
Da Elaboração Legislativa Especial	
Capítulo I	
Dos Códigos .....	102
Capítulo II	
Da Matéria Orçamentária	
Seção I	
Do Projeto de Lei do Orçamento.....	103
Seção II	
Dos Projetos do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias .....	105
Capítulo III	
Do Exame das Contas do Executivo .....	106
<b>TÍTULO VIII</b>	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	
Capítulo I	
Do Controle Externo e Interno.....	107
Capítulo II	
Das Contas do Legislativo .....	108

<b>TÍTULO IX</b>	
Da Participação Popular .....	109
<b>TÍTULO X</b>	
Da Convocação dos Auxiliares do Prefeito .....	111
<b>TÍTULO XI</b>	
Do Prefeito	
Capítulo I	
Do Afastamento e da Licença .....	112
Capítulo II	
Do Comparecimento do Prefeito .....	113
<b>TÍTULO XII</b>	
Da Comissão Representativa .....	113
<b>TÍTULO XIII</b>	
Do Regimento Interno	
Capítulo I	
Da Interpretação e Observância do Regimento	
Seção I	
Da Questão de Ordem .....	115
Seção II	
Das Reclamações .....	116
Seção III	
Dos Recursos .....	116
Capítulo II	
Da Reforma do Regimento .....	117
Capítulo III	
Dos Precedentes Regimentais .....	118
<b>TÍTULO XIV</b>	
Da Polícia Interna .....	118
<b>TÍTULO XV</b>	
Da Secretaria .....	119
<b>TÍTULO XVI</b>	
Disposições Gerais e Transitórias .....	120
<b>TÍTULO XVII</b>	
Disposição Final .....	120

## **RESOLUÇÃO Nº 004, NOVEMBRO DE 2010**

**A Mesa da Câmara municipal de Guzolândia**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.,

Considerando que a Lei Orgânica do Município foi integralmente alterada e atualizada conforme a nova ordem constitucional;

Considerando que a partir da reforma da Lei Orgânica, o Regimento Interno ficou superado, omissivo e discrepante, impondo-se a sua imediata atualização e consolidação;

Considerando que para a atualização e consolidação do Regimento Interno é recomendável a apresentação de novo Projeto de Resolução que o altere integralmente, sistematizando o novo texto na sua totalidade;

**PROMULGA** a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - O Regimento Interno da Câmara municipal de Guzolândia passa a vigorar com a seguinte redação:

### **TÍTULO I**

#### **Da Câmara Municipal**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - A Câmara de vereadores de Guzolândia tem sua sede nesta cidade, no edifício localizado na Avenida Paschoal Guzzo, nº 1087.

**Parágrafo 1º** - A sede da Câmara de vereadores somente poderá ser transferida de local em virtude de resolução aprovada pelo Plenário.

**Parágrafo 2º** - Desde que do ato não decorra qualquer prejuízo para as atividades legislativas, o recinto da Câmara poderá ser cedido para a realização de eventos de interesse público ou comunitário, mediante prévia autorização da Mesa.

**Parágrafo 3º** - A cessão do recinto da Câmara, a ser autorizada na forma do parágrafo anterior, deverá ser requerida por escrito, por entidade devidamente constituída e registrada, com antecedência mínima de cinco dias, indicando o dia e a hora pretendidos, bem como a finalidade da utilização.

**Parágrafo 4º** - Será indeferido o pedido:

a) que solicitar a cessão de uso para dia coincidente com a realização de sessão ordinária, extraordinária, solene, especial ou técnica, da Câmara municipal;

b) cuja natureza ou finalidade não sejam reconhecidas como de interesse público ou comunitário.

**Artigo 2º** - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

**Parágrafo 1º** - Comprovada a impossibilidade do acesso ao recinto ou no caso de não ser possível sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro próprio municipal, designado pela Mesa da Câmara, observado o seguinte:

I - lavrar-se-á previamente o auto de verificação de ocorrência do fato impeditivo da utilização do prédio da Câmara;

II - não poderá ser utilizado, em nenhuma hipótese, para os fins deste artigo, o prédio onde estiver sediado o Poder Executivo;

III - todos os vereadores deverão ser notificados pessoalmente sobre o novo local da realização das sessões.

**Parágrafo 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Instalação e Posse**

**Artigo 3º** - No primeiro dia de cada legislatura, na data de primeiro de janeiro, às 10:00 (dez horas), em sessão solene de instalação, os que tenham sido eleitos e diplomados prestarão compromisso e serão empossados em seus respectivos cargos.

**Parágrafo 1º** - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara municipal e será iniciada e realizada independentemente de

número e de convocação.

**Parágrafo 2º** - Assumirá a presidência dos trabalhos o vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar a sessão.

**Parágrafo 3º** - Compete ao presidente:

I - verificar os diplomas e a efetivação dos eventuais casos de desincompatibilização;

II - receber dos vereadores, pela ordem alfabética, as respectivas declarações públicas de bens.

**Parágrafo 4º** - Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, o presidente solicitará aos vereadores que permaneçam em pé e proferirá, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município”.

**Parágrafo 5º** - Os vereadores, chamados pela ordem alfabética, dirão “ASSIM O PROMETO”, ficando, dessa forma, empossados.

**Parágrafo 6º** - Não se verificando a posse no dia previsto, deverá ela ocorrer, em sessão legislativa ou perante a Mesa, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

**Parágrafo 7º** - Do ato da posse realizada fora de sessão legislativa, lavrar-se-á o respectivo termo, a ser transcrito em livro próprio de registro de atas.

**Parágrafo 8º** - Ocorrendo a ausência do vereador para a posse, dentro dos prazos desta lei, a presidência providenciará a convocação do respectivo suplente, sem prejuízo das cominações a que o faltoso ficar sujeito.

**Artigo 4º** - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara, mediante votação aberta, serão eleitos os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados observado o disposto no Capítulo I do Título II deste Regimento. (Modificado pela Resolução nº 06/2010).

**Artigo 5º** - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito o primeiro membro da Mesa, o qual assumirá a condução dos trabalhos.

**Artigo 6º** - Em toda eleição de membro da Mesa, os candidatos a um mesmo

cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate será empossado o vereador com maior número de votos nas eleições municipais. Persistindo o empate, o desempate dar-se-á mediante sorteio.

**Artigo 7º** - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Posse do Prefeito e do Vice**

**Artigo 8º** - O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromisso e tomarão posse imediatamente após a sessão de instalação da legislatura a que se refere o capítulo anterior.

**Parágrafo 1º** - O compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito dar-se-ão:

**I** - perante a Mesa eleita ou quem a representar;

**II** - perante o vereador mais votado, dentre os presentes nos casos de não ocorrer a eleição de qualquer membro da Mesa;

**III** - junto ao Juízo Eleitoral com jurisdição local, desde que não haja condições para o cumprimento do disposto nos incisos anteriores.

**Parágrafo 2º** - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o prefeito, ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Parágrafo 3º** - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara e, sucessivamente, seus substitutos legais.

**Parágrafo 4º** - No ato da posse e ao final de cada ano legislativo, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**Parágrafo 5º** - O prefeito e o vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

**Parágrafo 6º** - As declarações públicas de bens serão numeradas e arquivadas, constando da ata o seu resumo e de livro próprio de registro o seu inteiro teor.

**Parágrafo 7º** - Após a posse, a transmissão do cargo do prefeito dar-se-á no Gabinete do Executivo.

## TÍTULO II

### Dos Órgãos da Câmara

#### CAPÍTULO I

##### Da Mesa

**Artigo 9º** - A Mesa compor-se-á do presidente, do vice-presidente, do primeiro secretário e do segundo secretário.

**Artigo 10** - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Artigo 11** - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela posse da nova Mesa eleita;

II - pela destituição do cargo;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela extinção ou cassação do mandato de vereador.

**Artigo 12** - Ficando vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento será realizada durante o expediente da primeira sessão ordinária, ou durante sessão extraordinária, sequente à da ocorrência da vaga.

**Parágrafo 1º** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o vereador mais votado dentre os que estiverem no exercício do mandato assumirá a presidência e convocará sessões extraordinárias até que seja eleita a nova Mesa ou um de seus componentes.

**Parágrafo 2º** - Na ausência do vereador mais votado dentre os que estiverem em exercício, assumirá a presidência o mais votado dentre os presentes.

## **Seção I**

### **Da Eleição da Mesa**

**Artigo 13** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossado os eleitos em 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte.

**Parágrafo 1º** - O primeiro a ser eleito será o presidente.

**Parágrafo 2º** - Eleito o presidente no primeiro bienio do mandato, este assumirá os trabalhos passando a eleição individual do vice-presidente, do primeiro e do segundo secretários. No segundo bienio, os eleitos assumirão automaticamente os cargos em 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte.

**Artigo 14** - A eleição da Mesa será realizada em votação aberta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - Não sendo realizada a eleição, o presidente convocará e presidirá quantas sessões extraordinárias forem necessárias, até se consumar a eleição da nova mesa.

**Artigo 15** - Os vereadores serão chamados nominalmente, por ordem alfabética, e deverão declarar seu voto individual pela ordem, para presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário indicando o nome do vereador votado para o cada cargo.

**Parágrafo 1º** - Caberá ao primeiro secretário computar os votos na medida em que forem proferidos pelos votantes.

**Parágrafo 2º** - Recebido o resultado da votação, o presidente fará a proclamação do eleito que será considerado automaticamente empossado.

**Artigo 16** - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.



**Seção II**  
**Das Atribuições da Mesa**

**Artigo 17** - À Mesa, além de outras atribuições consignadas neste Regimento ou delas resultantes, compete:

**I** - na parte legislativa;

**1** - convocar sessões legislativas;

**2** - propor privativamente à Câmara:

**a)** projetos de lei que criem cargos e funções dos quadros de pessoal do Legislativo e suas alterações, fixando as respectivas remunerações;

**b)** projetos de lei dispendo sobre promoção, gratificação, ajuda de custo e outras vantagens;

**3** - apresentar projetos de lei dispendo sobre aprovação de créditos adicionais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**4** - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

**5** - suplementar, mediante Lei, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**6** - solicitar ao Executivo a remessa de projeto de lei abrindo créditos suplementares ou especiais com recursos que não sejam originários da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Câmara.

**7** - propor alteração reforma ou substituição do Regimento Interno e dar parecer sobre as proposições que venham modificá-lo ou disponham sobre os serviços administrativos da Câmara;

**8** - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**9** - promulgar emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem.

**II** - na parte administrativa:

**1** - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

2 - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos da Câmara;

3 - nomear, promover, comissionar, remover, transferir, suspender, exonerar, demitir e aposentar funcionários e colocá-los em disponibilidade, na forma da legislação vigente, bem como praticar, em relação ao pessoal temporário os atos equivalentes, inclusive os de admissão e contratação;

4 - permitir ou não, que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara;

5 - regulamentar os serviços internos da Câmara e interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos da regulamentação;

6 - assinar, juntamente com o servidor responsável, as contas da Câmara;

7 - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado às contas do exercício anterior, na forma regulamentar;

8 - prover a polícia interna da Câmara;

9 - superintender os serviços da secretaria da Câmara;

10 - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

11 - dar conhecimento, após cada ano legislativo, da resenha dos trabalhos realizados.

**Artigo 18** - As deliberações da Mesa serão tomadas por meio da maioria de seus membros, devendo, sempre que necessário, reunir-se para esse fim.

**Parágrafo 1º** - Registrando-se empate na votação, caberá ao presidente o voto de desempate.

**Parágrafo 2º** - Das reuniões da Mesa lavrar-se-ão atas, com o resumo do que nelas houver ocorrido.

### **Seção III**

#### **Da Substituição da Mesa**

**Artigo 19** - Em suas faltas ou impedimentos o presidente da Mesa será substituído pelo vice-presidente.

**Parágrafo único** - Estando ambos, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º secretários.

**Artigo 20** - Ausentes, em Plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

**Artigo 21** - Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

**Parágrafo único** - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

#### **Seção IV**

##### **Do Presidente e suas Atribuições**

**Artigo 22-** O presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

**Artigo 23-** São atribuições do presidente além de outras constantes deste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

1 - anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

2 - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

3 - manter a ordem dos trabalhos, interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento;

4 - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as informações que julgar conveniente;

5 - votar, nos termos deste Regimento;

6 - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, a verificação da presença;

7 - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

8 - resolver as questões de ordem e as reclamações e quando omissas no Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão registrados para a

solução de casos análogos;

**9** - organizar a pauta da Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

**10** - estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser processada a votação;

**11** - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

**12** - anunciar a pauta dos trabalhos e submeter ao conhecimento, à discussão e votação do Plenário a matéria dela constante;

**13** - interromper o orador que se desviar da questão em debate, que falar sem a observância das normas regimentais ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou levantar a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

**14** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária a esse fim;

**15** - conceder licença aos vereadores nos casos de moléstia devidamente comprovada;

**II** - Quanto às proposições:

**1** - distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

**2** - deixar de aceitar ou devolver a proposição que não atenda às exigências regimentais;

**3** - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

**4** - declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o mesmo objetivo;

**5** - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

**6** - autorizar o desarquivamento de proposição;

**7** - retirar de pauta proposição em desacordo com as exigências regimentais;

**8** - despachar os requerimentos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

**9** - observar e fazer observar os prazos regimentais;

**10** - solicitar informações e colaboração técnica, para o estudo da matéria sujeita à apreciação da Câmara;

**11** - enviar para promulgação do Executivo os autógrafos dos projetos de lei aprovados;

**12** - encaminhar ao prefeito indicações, pedidos de informações e outros expedientes a ele endereçados.

**III** - Quanto às comissões:

**1** - nomear, mediante indicação partidária, os membros efetivos das comissões e seus substitutos;

**2** - nomear, na ausência dos membros das comissões permanentes e seus substitutos, o substituto em caráter eventual observada a representação partidária;

**3** - convocar reunião extraordinária de comissão para a apreciação de proposição em regime de urgência;

**4** - declarar a destituição de membro de comissão que faltar a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

**5** - resolver definitivamente recursos contra a decisão de presidente de comissão, em questão de ordem por este decidida.

**IV** - Quanto às publicações:

**1** - fazer publicar os Atos da Mesa e da presidência, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**2** - fazer publicar o balancete mensal dos recursos recebidos pela Câmara e das despesas realizadas;

**3** - não permitir a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, como ainda as que configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de qualquer natureza.

**V** - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- 1 - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- 2 - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- 3 - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- 4 - manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o prefeito e demais autoridades;
- 5 - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

**VI - Quanto às atividades administrativas:**

- 1 - superintender e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;
- 2 - promulgar, assinando em primeiro lugar, as resoluções, os decretos legislativos e as emendas da Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- 3 - zelar pelo recebimento do numerário destinado às despesas da Câmara;
- 4 - autorizar as despesas da Câmara, dentro dos limites do orçamento;
- 5 - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas, referentes ao mês anterior;
- 6 - autorizar a abertura de processo licitatório;
- 7 - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos;
- 8 - conceder licença, afastamento, férias e vantagens previstas em lei aos servidores da Câmara;
- 9 - contratar a prestação de serviços técnicos especializados;
- 10 - determinar lugar reservado para os representantes credenciados da imprensa e do rádio;
- 11 - manter e dirigir a correspondência oficial;
- 12 - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- 13 - arbitrar gratificações e ajuda de custo, autorizando os respectivos pagamentos.

**VII - Quanto às reuniões da Mesa:**

- 1 - convocá-las e presidi-las;
- 2 - distribuir a matéria que depender de parecer ou manifestação da Mesa;
- 3 - tomar parte nas discussões e deliberações das reuniões com direito a voto;
- 4 - pronunciar o voto de desempate, quando ocorrer empate na votação;
- 5 - assinar as respectivas atas e decisões.

**Parágrafo único** – Compete, ainda, ao presidente:

- 1 - dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- 2 - convocar o suplente, no caso de licença ou vaga do vereador, dando-lhe posse;
- 3 - justificar a ausência do vereador às sessões plenárias e às reuniões das comissões permanentes, quando motivadas pelo desempenho de funções em Comissão Especial ou de representação, bem como nos casos de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- 4 - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- 5 - executar as deliberações do Plenário;
- 6 - licenciar-se da presidência quando pretender ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- 7 - exercer a chefia do Executivo municipal, nos casos previstos em lei;
- 8 - atender às requisições judiciais, bem como expedir, no prazo de quinze dias, as certidões que lhes forem solicitadas.

**Artigo 24** - O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**Artigo 25** - Será sempre computada para efeito de quórum, a presença do presidente.

**Artigo 26** - Ao presidente é permitido, na qualidade de vereador, assinar proposições.

**Artigo 27** - Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante discussão e votação de matéria de sua autoria.

**Artigo 28** - Quando o presidente, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido e nem aparteado.

**Artigo 29** - Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente deverá afastar-se da Presidência e somente reassumirá o posto quando encerrado o debate da matéria.

**Artigo 30** - O presidente não poderá fazer parte da Comissão Permanente, de Comissão Especial de Inquérito ou de Comissão Processante.

## **Seção V**

### **Do Vice-Presidente**

**Artigo 31** - Ao vice-presidente compete substituir o presidente em suas ausências eventuais.

**Artigo 32** - Nos impedimentos ou licenças do presidente, o vice-presidente assumirá a Presidência, investido na plenitude das respectivas funções.

## **Seção VI**

### **Do Primeiro Secretário**

**Artigo 33** - São atribuições do primeiro secretário:

I - proceder à chamada dos vereadores, para início da sessão, anotando os que estiverem presentes, bem como os ausentes;



- II** - encerrar o livro de presença no final da sessão;
- III** - fazer a inscrição dos oradores;
- IV** - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- V** - orientar a redação da ata;
- VI** - assinar, depois do presidente, as Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos, as Resoluções, os Atos da Mesa e as Atas das sessões;
- VII** - dirigir as atividades da secretaria e acompanhar as despesas da Câmara;
- VIII** - redigir as atas das sessões secretas;
- IX** - computar os votos nos escrutínios;
- X** - substituir o presidente, na ausência do vice-presidente.

## **Seção VII**

### **Do Segundo Secretário**

**Artigo 34** - Compete ao segundo secretário substituir o primeiro secretário em suas ausências eventuais, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições durante as sessões plenárias.

## **Seção VIII**

### **Da Renúncia e da**

### **Destituição da Mesa**

**Artigo 35** - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por requerimento a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

**Parágrafo único** - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado entre os presentes, exercendo o mesmo as funções do presidente.

**Artigo 36** - Assegurado o direito de ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que delas venha a exorbitar, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

**Parágrafo único** – Independente de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial, com sentença transitada em julgado.

**Artigo 37** - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

**Parágrafo 1º** - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três vereadores, entre os que não subscreveram a representação, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

**Parágrafo 2º** - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

**Parágrafo 3º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

**Parágrafo 4º** - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

**Parágrafo 5º** - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

**Parágrafo 6º** - O parecer conclusivo será lido durante o expediente da primeira sessão ordinária realizada após sua apresentação.

**Artigo 38** - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, durante a Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente

à sessão em que houver sido apresentado.

**Parágrafo único** - Se, por qualquer motivo, não se concluir a apreciação do parecer, a Ordem do Dia das sessões ordinárias subseqüentes, ou das sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento de exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

**Artigo 39** - A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, assinada pelo votante.

**Parágrafo único** - Para a votação, haverá à disposição dos vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos “Aprovo o Parecer” e “Rejeito o Parecer”, respectivamente.

**Artigo 40** - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações dependerá, para sua aprovação do voto favorável da maioria simples, ficando determinado:

- a) o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado.

**Parágrafo 1º** - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b” do presente artigo, a Comissão de Justiça elaborará dentro de três dias da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

**Parágrafo 2º** - O projeto propondo a destituição será apreciado na mesma forma prevista pelos artigos 38 e 39, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

**Artigo 41** - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- b) pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

**Parágrafo único** - Publicada a Resolução, o acusado ou os acusados estarão automaticamente destituídos dos cargos da Mesa.

**Artigo 42** - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer

da Comissão Processante ou o Projeto da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

**Artigo 43** - Para discutir o parecer da Comissão Processante ou o projeto propondo a destituição, cada vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante trinta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

**Parágrafo único** - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Comissões**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 44** - Comissões são órgãos técnicos integradas pelos membros da Câmara em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representar a Câmara.

**Artigo 45** - As Comissões serão:

I - Permanentes, que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias as que são constituídas com finalidade especial ou de representação, e se extinguem quando atendidos os fins para os quais foram constituídas.

#### **Seção II**

##### **Das Comissões Permanentes**

**Artigo 46**- As Comissões Permanentes em número de quatro, têm as seguintes denominações:

**I** - Comissão de Justiça e Redação;

**II** - Comissão de Finanças e Orçamento;

**III** - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

**IV** - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

**Artigo 47** - Cada uma das Comissões Permanentes será constituída de três vereadores, para o período de dois anos.

**Parágrafo único** - Cada Comissão terá também três suplentes designados na forma dos artigos seguintes.

**Artigo 48** - A composição das Comissões Permanentes será feita pelo presidente da Câmara, de comum acordo com as lideranças, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

**Parágrafo 1º** - Não havendo acordo, o presidente, de ofício, fixará a representação proporcional dos partidos nas Comissões, solicitando aos líderes os nomes dos respectivos representantes partidários.

**Parágrafo 2º** - Na omissão das lideranças, o presidente designará os representantes partidários.

**Parágrafo 3º** - Recebidas as indicações partidárias, o presidente proclamará os nomes dos vereadores integrantes das Comissões Permanentes.

**Artigo 49** - A constituição das Comissões Permanentes será efetivada no início da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária do ano legislativo.

**Parágrafo 1º** - Não se efetivando nesta sessão a constituição de alguma das Comissões Permanentes, a Ordem do Dia das sessões subseqüentes será destinada a esse fim, até que se constituam todas as Comissões.

**Parágrafo 2º** - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até a posse dos novos membros, no biênio seguinte.

**Artigo 50** - As Comissões Permanentes, dentro dos dez dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para proceder à eleição do presidente.

**Parágrafo 1º** - A eleição será convocada e presidida pelo mais idoso de seus membros.

**Parágrafo 2º** - Em caso de empate, o mais idoso dos votados será proclamado presidente.

**Artigo 51** - Enquanto não se realizar a eleição, bem como nos impedimentos e ausências do presidente eleito, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso.

**Artigo 52** - Nas Comissões Permanentes, cada partido terá tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos.

**Parágrafo 1º** - A nomeação ou indicação dos substitutos será feita juntamente com a dos membros efetivos.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de vaga, ausência ou impedimento dos membros efetivos e de seus substitutos, o presidente da Câmara nomeará o substituto eventual, respeitada, o quanto possível, a representação partidária.

**Artigo 53** - Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência e representantes de entidades que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

**Parágrafo único** - Essa credencial será outorgada pelo presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou da entidade interessada.

**Artigo 54** - O membro da Comissão Permanente que faltar a mais de cinco reuniões ordinárias consecutivas será destituído desse cargo, não mais podendo participar de qualquer outra Comissão Permanente ou Especial, durante o ano legislativo.

**Parágrafo 1º** - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo, providenciando de imediato o seu preenchimento.

**Parágrafo 2º** - O disposto neste artigo não se aplica ao vereador que comunicar antecipadamente e por escrito, ao presidente, a justificativa de suas ausências, nem aos que estiverem licenciados.

**Artigo 55** - As reuniões das Comissões Permanentes terão como escriturário um funcionário ou servidor da secretaria da Câmara.

**Artigo 56** - As Comissões poderão requisitar ao prefeito, por intermédio do presidente da Câmara, e independentemente de votação desta, informações julgadas necessárias às suas atividades.

**Seção III**  
**Da Competência das**  
**Comissões Permanentes**

**Artigo 57** - Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida para cada uma, o seguinte:

**I** - estudar proposições e outras matérias submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos e emendas, quando for o caso;

**II** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativos à sua competência.

**Artigo 58** - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

**Artigo 59** - É competência específica:

**I** - Da Comissão de Justiça e Redação:

**1** - opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

**2** - elaborar Projeto de Resolução propondo a destituição de membro da Mesa, na forma do § 1º do artigo 40 deste Regimento;

**3** - manifestar-se sobre o aspecto gramatical e lógico das proposições, quando solicitado o seu parecer, por determinação regimental ou deliberação do Plenário;

**4** - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e dar redação final às proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

**II** - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

**1** - opinar sobre:

**a)** projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município e respectivas emendas;

**b)** proposições referentes à matéria tributária e financeira em geral e outras que, direta ou indiretamente, importem em alteração da receita ou da despesa ou

que digam respeito ao erário e ao crédito público;

**c)** a prestação de contas do Executivo, apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

**d)** proposições referentes aos vencimentos do funcionalismo.

**2** - apresentar, observado o que dispõe a Constituição Federal:

**a)** projeto de lei fixando os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

**b)** projeto de resolução fixando os subsídios dos vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, com antecedência de 180 dias das eleições;

**c)** elaborar a redação final dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município.

**1** - proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização;

**2** - proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos;

**3** - proposições e matérias relativas à venda, hipoteca, permuta, concessão de direito real de uso de bens imóveis de propriedade de Município e concessão administrativa;

**4** - proposições relativas ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

**5** - planos e proposições de caráter habitacional;

**6** - o plano diretor do Município;

**7** - planos e proposições referentes ao sistema viário municipal, urbano e rural;

**8** - proposições sobre transporte coletivo e comunicação;

**9** - planos e proposições referentes à indústria, comércio e prestação de serviços;

**10** - planos e proposições referentes à defesa do meio ambiente;

**III** - Da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, opinar sobre:

**1** - planos e proposições referentes ao ensino e à educação;

**2** - planos e proposições de caráter cultural;



3 - planos e proposições relativos à higiene, saúde e assistência social;

4 - planos e proposições referentes ao esporte e turismo.

#### **Seção IV**

##### **Do Presidente das Comissões**

##### **Permanentes**

**Artigo 60** - Ao presidente da Comissão Permanente compete:

1) - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

2) - convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

3) - presidir as reuniões e dar conhecimento da matéria recebida, distribuindo-a aos relatores, que serão designados em rodízio, para emitir parecer;

4) - determinar a leitura da ata da reunião, submetendo-a a votação;

5) - dirigir os debates, mantendo a ordem e o respeito necessário;

6) - submeter a voto as questões em debate e proclamar os resultados das votações;

7) - conceder vista das proposições em tramitação ordinária, pelo prazo máximo e improrrogável de três dias;

8) - assinar os pareceres em primeiro lugar e, após a assinatura do relator, convidar o membro restante a fazê-lo;

9) - encaminhar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

10) - solicitar ao presidente da Câmara substitutos para os membros da Comissão, nos casos de vaga, licença ou impedimento;

11) - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão, cabendo recurso para o presidente da Câmara;

**12)** representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com o Plenário.

**Parágrafo único** - O presidente poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

**Artigo 61** - Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à presidência, proceder-se-á nova eleição para a escolha de seu sucessor, que será realizada imediatamente após a ocorrência da vaga.

## **Seção V**

### **Das Reuniões**

**Artigo 62** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia e horário prefixados.

**Parágrafo único** - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário.

**Artigo 63** - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões da Câmara, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

**Artigo 64** - Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas.

**Artigo 65** - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes vereadores e pessoas convocadas pela Comissão, servindo de secretário um de seus membros, designado pelo presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da secretaria da Câmara.

**Artigo 66** - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

**Parágrafo 1º** - As atas das reuniões públicas serão lavradas no livro próprio de atas da Comissão.

**Parágrafo 2º** - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, ao término da reunião, serão assinadas, pelos membros presentes e, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

## **Seção VI**

### **Dos Trabalhos**

**Artigo 67** - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 68** - Salvo as exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de 8 (oito) dias para emitir parecer sobre qualquer matéria.

**Parágrafo 1º** - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que a Comissão receber o processo.

**Parágrafo 2º** - O presidente da Comissão designará relatores para os processos, no prazo improrrogável de dois dias contados da data em que a matéria der entrada na Comissão.

**Parágrafo 3º** - O relator terá o prazo máximo de três dias para relatar o processo. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

**Parágrafo 4º** - É vedado ao autor da proposição ser dela o relator.

**Parágrafo 5º** - Se houver pedido de vista, esta será pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

**Parágrafo 6º** - Somente será dada vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

**Parágrafo 7º** - Tratando-se de projeto de codificação, os prazos constantes deste artigo e de seus parágrafos serão triplicados, ressalvado o disposto no capítulo I do Título VII deste Regimento.

**Parágrafo 8º** - Não serão aceitos pedidos de vista para matéria em fase de redação final.

**Artigo 69** - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá a Comissão devolver o processo à secretaria da Câmara, com ou sem parecer.

**Parágrafo único** - O presidente da Comissão informará por escrito os motivos que determinar a devolução do processo sem o parecer.

**Artigo 70** - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador,

independentemente de pronunciamento do Plenário.

**Parágrafo 1º** - Para os fins do disposto neste artigo, o presidente da Câmara determinará a pronta restauração do processo, se assim for necessário.

**Parágrafo 2º** - O pedido de informações dirigido ao Executivo, interrompe os prazos previstos no artigo 68 e seus parágrafos.

**Parágrafo 3º** - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará se o Executivo não prestar as informações dentro do prazo de quinze dias úteis.

**Parágrafo 4º** - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Executivo, para o qual o prefeito tenha solicitado tramitação de trinta dias.

**Artigo 71** - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

**Artigo 72** - As Comissões emitirão pareceres separadamente. Será ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação e, a seguir, as demais comissões.

**Artigo 73** - Mediante comum acordo de seus presidentes e em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Parágrafo único** - O relator para a matéria será designado pelo presidente da Comissão de Justiça e Redação.

## **Seção VII**

### **Dos Pareceres**

**Artigo 74** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

**Parágrafo 1º** - O parecer deverá ser apresentado por escrito, podendo, porém, nos casos expressos neste Regimento, ser emitido verbalmente.

**Parágrafo 2º** - O parecer escrito constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

**II** - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecer, quando for permitido por lei, substitutivo, emenda ou subemenda;

**III** - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

**Artigo 75** - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

**Parágrafo 1º** - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**Parágrafo 2º** - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

**Artigo 76**- Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado, o qual será considerado:

**I** - favorável:

**a)** quando for “pelas conclusões”, embora com fundamentação diversa; e

**b)** quando for pelas conclusões, acrescentando, porém, novas argumentações do relator.

**II** - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

**Parágrafo 1º** - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

**Parágrafo 2º** - O “voto em separado”, divergente das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Artigo 77**- O parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição será submetido a Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

**Parágrafo único** - Aprovado pelo Plenário o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação regimental da proposição.

**Seção VIII**  
**Das Comissões Temporárias**

**Artigo 78** - As Comissões Temporárias têm as seguintes denominações:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões Processantes.

**Artigo 79** - Comissões Especiais são aquelas que se destinam a apreciar ou estudar fatos e assuntos municipais que não sejam da alçada das Comissões Permanentes.

**Artigo 80** - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - O requerimento referido neste artigo será discutido e votado durante a Ordem do Dia.

**Artigo 81** - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

**Artigo 82** - Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

**Parágrafo 1º** - Será presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

**Parágrafo 2º** - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos no prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta.

**Artigo 83** - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual deverá ser distribuído aos vereadores.

**Artigo 84** - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

**Artigo 85** - A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, por prazo certo e para averiguação e elaboração de relatórios sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Parágrafo único** Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito, no que couber, as disposições relativas às Comissões Especiais.

**Artigo 86** - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria da Câmara, independentemente de votação.

**Parágrafo único** - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo presidente.

**Artigo 87** - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos deste Regimento, observado o rito processual estabelecido na Lei Orgânica;

II - destituição dos membros da Câmara, nos termos deste Regimento.

**Artigo 88** - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com as desta seção, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Plenário**

**Artigo 89** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número regimental para deliberar.

**Artigo 90** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) por maioria simples de votos;
- b) por maioria absoluta de votos;
- c) por dois terços dos membros da Câmara.

**Parágrafo 1º** - Maioria simples é a que compreende mais da metade dos votantes, presentes à sessão, obedecido o “quórum” regimental.

**Parágrafo 2º** - Maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara.

**Parágrafo 3º** - Considerar-se-á, também, como maioria simples, a que representar o maior resultado de votação, dentre os que participam do sufrágio, quando forem computados votos para mais de dois nomes ou alternativas.

**Parágrafo 4º** - “Quórum” é a presença mínima de vereadores no recinto, estabelecido regimentalmente.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Deliberações**

**Artigo 91** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

**Parágrafo 1º** - Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara:

- I - perda de mandato do prefeito e do vice-prefeito;
- II - emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - destituição de membro da Mesa;
- V - concessão de título de cidadão honorário ou benemérito;
- IV - alienação de bens imóveis;



- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VIII - rejeição de proposta orçamentária;
- IX - aquisição de bens imóveis com encargos;
- X - pedido de intervenção no Município;
- XI - realização de sessão secreta;
- XII - Regimento Interno da Câmara.

**Parágrafo 2º** - Dependerá de voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação referente a:

- I - criação de cargo, emprego ou função;
- II - plano de carreira;
- III - zoneamento urbano e utilização do solo, compreendendo o código de obras e edificações;
- IV - concessão de serviços públicos;
- V - obtenção de empréstimos junto a particulares;
- VI - rejeição de veto;
- VII - leis complementares;
- VIII - cassação de mandato de vereador.

**Parágrafo 3º** - As emendas e as alterações relativas às proposições ou leis que necessitem de quórum qualificado para aprovação dependerão, igualmente, do mesmo quórum qualificado para a sua aprovação em Plenário.

**Parágrafo 4º** - Para os fins deste Regimento, quórum qualificado é todo aquele não compreendido como maioria simples.

**Parágrafo 5º** - As leis complementares, de que trata o inciso VII, do parágrafo 2º, são as seguintes:

- 1 - Estatuto dos servidores municipais;
- 2 - leis de criação de cargos, empregos e funções públicas;
- 3 - lei do plano diretor;

**4** - lei do código tributário municipal;

**5** - lei do código de obras e edificações;

**6** - lei instituidora da guarda municipal.

**Artigo 92** - Cabe ao Plenário, com a sanção do prefeito:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

**II** - legislar sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras contribuições, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

**III** - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

**V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**VI** - autorizar a concessão de serviços públicos;

**VII** - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**VIII** - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

**IX** - autorizar a alienação de bens imóveis;

**X** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

**XI** - dispor sobre a criação e organização de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

**XII** - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração;

**XIII** - aprovar o plano diretor;

**XIV** - delimitar o perímetro urbano;

**XV** - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

**XVI** - criar, estruturar e conferir atribuições a secretarias e outros órgãos da administração pública;

**XVII** - estabelecer normas urbanísticas, especialmente aquelas relativas a zoneamento e loteamento;

**XVIII** - legislar sobre assuntos de segurança e proteção contra incêndio, suplementando a legislação federal e estadual no que couber;

**XIX** - deliberar sobre a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XX** - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais.

**Artigo 93** - Compete, privativamente, à Câmara municipal:

**I** - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

**II** - elaborar o Regimento Interno e constituir suas comissões;

**III** - dispor sobre seus serviços administrativos e sua organização;

**IV** - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

**V** - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

**VI** - autorizar o prefeito e o vice-prefeito, quando em exercício, a ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;

**VII** - fixar, em cada legislatura para vigorar na subseqüente, os subsídios dos vereadores, observados os critérios e limites da legislação específica;

**VIII** - solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

**IX** - sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;

**X** - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

**XI** - requisitar informações aos secretários municipais sobre assuntos de sua competência;

**XII** - convocar secretário municipal para prestar pessoalmente, informações

sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias, sujeitando – o pelo não cumprimento sem justificação adequada às penas da lei;

**XIII** - deliberar sobre os vetos do prefeito;

**XIV** - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na legislação orçamentária;

**XV** - mudar temporariamente sua sede;

**XVI** - solicitar ao prefeito municipal informação sobre atos de sua competência privativa;

**XVII** - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto-Legislativo;

**XVIII** - conceder títulos de cidadãos honorário ou benemérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, através de decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, mediante votação aberta;

**XIX** - julgar os recursos contra atos do presidente da Mesa;

**XX** - fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

**XXI** - receber denúncia e promover o respectivo processo nos casos de infração político-administrativa;

**XXII** - decidir sobre a perda do mandato do vereador, por maioria absoluta, na forma estabelecida em lei municipal específica;

**XXIII** - decidir sobre a perda do mandato do prefeito e do vice-prefeito;

**XXIV** - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

**XXV** - tomar e julgar as contas do prefeito após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

**a)** o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal;

**b)** rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

### **TÍTULO III**

#### **Dos Vereadores**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Proibições**

**Artigo 94** - Aplicam-se aos vereadores, observadas as similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidade estabelecidas pela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional e pela Constituição do Estado de São Paulo aos membros da Assembleia Legislativa.

**Parágrafo 1º** - O vereador investido no cargo de secretário municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado da Câmara.

**Parágrafo 2º** - No caso do parágrafo anterior, o vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Deveres dos Vereadores**

**Artigo 95** - São deveres dos vereadores:

**a)** desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e anualmente durante a legislatura;

**b)** residir no território do Município;

**c)** comparecer decentemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

**d)** votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas das quais for procurador ou representante, ou de interesse de parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo;

**e)** desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa;

**f)** comparecer às reuniões da Comissão, da qual seja integrante, prestando informações e emitindo parecer, quando solicitado, observados os prazos regimentais;

**g)** propor à Câmara, por escrito, dentro de suas atribuições legais, as medidas julgadas convenientes ao interesse do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público; e

**h)** comunicar à Mesa suas ausências ou faltas às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões, quando forem elas ocasionadas por justo motivo, entendendo-se como tal: doença comprovada, nojo, gala e representação da Câmara por delegação do Plenário.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vagas**

**Artigo 96** - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

**Artigo 97** - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara quando:

**I** - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;

**II** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

**III** - deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

**IV** - pela cassação do diploma, feita pelo Juiz ou Tribunal competente, com sentença transitada em julgado;

**V** - não se desincompatibilizar até a posse ou incidir nos impedimentos para o exercício do mandato.

**Parágrafo 1º** - A renúncia do vereador, formalizada por escrito, será dirigida ao presidente da Câmara, que determinará obrigatoriamente sua leitura em sessão plenária e a transcrição de seu inteiro teor na ata da sessão.

**Parágrafo 2º** - Com a leitura do documento de renúncia em sessão plenária, estará aberta a vaga, independentemente de decisão do Plenário.

**Parágrafo 3º** - A extinção do mandato será declarada pelo presidente, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 4º** - A extinção do mandato se torna efetiva com a declaração, feita pelo presidente, do ato ou fato extintivo, a qual será lançada em ata.

**Parágrafo 5º** - O presidente que deixar de cumprir o disposto nos parágrafos anteriores e deixar de declarar a extinção ficará sujeito às seguintes sanções:

- a) perda da presidência;
- b) proibição de nova eleição para cargo de Mesa durante a legislatura.

**Parágrafo 6º** - Quando na omissão do presidente a declaração de extinção de mandato for obtida por via judicial, o primeiro secretário, por requerimento de qualquer vereador, fará a leitura da decisão judicial na primeira sessão plenária sequente à proferição da sentença, lavrando-se o seu inteiro teor na ata dos trabalhos. O ato importará na destituição automática do presidente, ou seu substituto, desde que omissor.

**Artigo 98** - Entende-se que o vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos e das votações, ressalvado o direito de obstrução.

**Parágrafo 1º** - Será considerada falta do vereador à sessão no caso do mesmo retirar-se antes do término das votações, ainda que tenha assinado o livro de presença.

**Parágrafo 2º** - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o vereador se retirar da sessão.

**Artigo 99** - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador que:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar

com o decoro na sua conduta pública.

**IV** - infringir proibições de que trata o artigo 94, desde que não puníveis com a extinção automática do mandato;

**V** - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, excluídos os casos de extinção do mandato.

**Parágrafo único** - Será considerado incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagem ilícitas ou imorais.

**Artigo 100** - O processo de cassação obedecerá ao rito previsto na Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, iniciando-se por denúncia escrita da infração, formulada partido político regularmente constituído e com representação na Câmara.

**Artigo 101** - Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto aberto e maioria absoluta, for ele declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e previstas neste Regimento.

**Artigo 102** - Cassado o mandato, a Mesa expedirá a respectiva resolução, dispondo nesse sentido.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Licenças**

**Artigo 103** - O vereador poderá licenciar-se para:

**I** - tratamento de saúde, face - a moléstia devidamente comprovada;

**II** - missões temporárias, de caráter oficial, ou para fins culturais consideradas de interesse do Município ou da Câmara, mediante autorização;

**III** - tratar de interesse particular;

**IV** - exercer, em confiança, os cargos de secretário municipal ou de Subprefeito, àquele equiparado.

**Parágrafo 1º** - Incluem-se no inciso I deste artigo os casos de licença gestante.



**Parágrafo 2º** - A licença gestante concedida de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para as servidoras municipais.

**Parágrafo 3º** - No caso do inciso I a licença será por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, e ficará automaticamente autorizada mediante requerimento subscrito pelo vereador e instruído com o devido atestado médico, dirigido ao presidente da Câmara que, do mesmo, dará conhecimento imediato aos vereadores.

**Parágrafo 4º** - Encontrando-se o vereador físico ou mentalmente impossibilitado de subscrever o requerimento de licença, caberá ao presidente da Câmara designar um médico para atestar nesse sentido, declarando, a seguir, o licenciamento e dando, do ato, conhecimento imediato aos demais vereadores.

**Parágrafo 5º** - No caso do inciso II a licença dependerá de requerimento subscrito pelo vereador e submetido ao Plenário, sendo considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples.

**Parágrafo 6º** - Nos casos do parágrafo anterior o vereador deverá reassumir o cargo após o término da missão para a qual foi licenciado.

**Parágrafo 7º** - No caso do inciso III, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, dependerá de requerimento subscrito pelo vereador e será submetido ao Plenário, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria simples.

**Parágrafo 8º** - Nos casos dos incisos I e III, é vedada a reassunção do vereador antes do término do período da licença.

**Parágrafo 9º** - É facultado ao vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de novo pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

**Parágrafo 10** - No caso do inciso IV, o vereador será considerado automaticamente licenciado a partir da posse no respectivo cargo para o qual tiver sido nomeado.

**Parágrafo 11** - Na hipótese do parágrafo anterior, o vereador deverá dar ciência imediata, e por escrito, ao presidente da Câmara, que comunicará o fato aos demais vereadores.

**Artigo 104** - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo anterior.

**Artigo 105** - Para os fins do inciso IV do artigo anterior, o vereador poderá optar pelos vencimentos a que fizer jus ou pela remuneração do mandato.

**Artigo 106** - Autorizada a licença, o presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º.

**Parágrafo único** - Na falta de suplente, o presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de quarenta e oito horas.

**Artigo 107** - Esgotado o prazo de licença sem o pedido de prorrogação, suplente deixará o exercício da Vereança, mesmo que o titular não compareça para reassumir a cadeira.

**Artigo 108** - O pedido de licença é considerado matéria urgente, devendo ser apreciada ou votada com prioridade sobre qualquer outra.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Subsídios**

**Artigo 109** - Os subsídios dos vereadores serão fixados por Resolução da Câmara em cada legislatura para a subsequente.

**Parágrafo 1º** - Em não sendo aprovados na forma deste artigo, prevalecerão os subsídios fixados para a legislatura anterior.

**Parágrafo 2º** - Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

**Artigo 110** - A Comissão de Finanças e Orçamento proporá, com antecedência de 180 dias das eleições municipais do último ano da legislatura, Projeto de Resolução fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara, para a legislatura seguinte.

**Parágrafo único** - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido projeto até a data mencionada, a Mesa incluirá obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizar, Projeto de Resolução dispondo sobre a adaptação do texto da resolução vigente na legislatura.

**Artigo 111** - A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao projeto.

**Artigo 112** - Se o Projeto de Resolução não for aprovado em definitivo até a data das eleições relativas à vereança, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a Resolução vigente.

## CAPÍTULO VI

### Dos Líderes e dos Vice-líderes

**Artigo 113** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

**Parágrafo 1º** - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias do início da legislatura, os respectivos líderes e vice-líderes.

**Parágrafo 2º** - Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder o vereador mais votado da representação partidária.

**Parágrafo 3º** - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

**Parágrafo 4º** - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

**Artigo 114** - É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos vereadores de sua representação, e seus substitutos, para integrar as Comissões.

**Artigo 115** - É facultado aos líderes de bancada, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a três minutos, improrrogável, para tratar de assunto que por sua natureza e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

**Parágrafo 1º** - Neste caso, o líder externará sempre o ponto de vista de seus representantes.

**Parágrafo 2º** - Os líderes poderão dispor livremente da concessão de que trata este artigo, por uma única vez em cada sessão plenária.

**Artigo 116** - Desde que não contrariem as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, poderão ser constituídos blocos parlamentares, aos quais também será permitida a indicação de um líder e de um vice-líder.

**Artigo 117** - Sempre que o prefeito, por meio de ofício dirigido à Mesa, indicar vereador para intérprete dos atos do Executivo junto à Câmara, ao mesmo serão conferidas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes.

## **TÍTULO IV**

### **Das Sessões**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Ano Legislativo**

**Artigo 118** - Ressalvado o disposto no artigo 3º, a Câmara municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Legislativo, no recinto dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, na forma disposta neste Regimento.

**Parágrafo 1º** - As datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil imediato, quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

**Parágrafo 2º** - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Sessões em Geral**

**Artigo 119** - As sessões da Câmara serão:

- 1 - ordinárias;
- 2 - extraordinárias;
- 3 - solenes; e
- 4 - secretas.

**Parágrafo único** - Além das sessões previstas neste artigo, a Câmara poderá realizar sessões técnicas e audiências públicas programadas pela Mesa.

**Artigo 120** - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - Para participar dos trabalhos, o vereador deverá assinar o livro de presença da respectiva sessão.

## **Seção I**

### **Da Publicidade das Sessões**

**Artigo 121** - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, transmitindo-se o trabalho realizado nas sessões por meio da imprensa e publicando-se o resumo dos trabalhos na rede mundial de computadores, a critério do presidente.

## **Seção II**

### **Das Sessões Ordinárias**

**Artigo 122** - As sessões ordinárias serão realizadas nos dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, e terão a duração de 4 (quatro) horas, com início às 20:00 (vinte) horas. (Modificação resolução 06/2010)

**Parágrafo 1º** - As sessões ordinárias cujas datas coincidirem com feriados e ponto facultativo municipal, serão realizadas no primeiro dia útil imediato.

**Parágrafo 2º** - As sessões ordinárias compor-se-ão de três partes:

**I** - expediente;

**II** - ordem do dia;

**III** - tribuna especial.

**Artigo 123** - Para a realização das sessões, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão seus lugares no Plenário, depois de terem assinado o respectivo livro de presença que, para esse fim, ficará à disposição dos membros, naquele recinto.

**Artigo 124** - Durante as sessões:

**1** - somente os vereadores e os funcionários em serviço poderão permanecer em Plenário; e

**2** - não serão permitidas conversações que perturbem os trabalhos.

**Artigo 125** - Verificada a presença de número regimental, o presidente dará por iniciados os trabalhos.

**Parágrafo 1º** - Inexistindo número legal, proceder-se-á a uma segunda chamada dentro de quinze minutos, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão e, persistindo a falta de número, a sessão não será aberta.

**Parágrafo 2º** - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente que independem de apreciação do Plenário.

### **Seção III**

#### **Das Sessões Extraordinárias**

**Artigo 126** - As sessões extraordinárias serão convocadas:

I - pela Mesa, por sua livre iniciativa ou então decidindo sobre requerimento assinado por, no mínimo, um terço dos membros que compõem a Câmara;

II - pelo prefeito.

**Parágrafo 1º** - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, terão duração de três horas e trinta minutos, e somente serão convocadas para a apreciação de matéria de interesse público relevante e urgente.

**Parágrafo 2º** - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas).

**Parágrafo 3º** - Considera-se como de interesse público relevante e urgente, a matéria cujo adiamento possa causar prejuízo à Administração Pública ou importe em qualquer dano à coletividade.

**Parágrafo 4º** - A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, por meio de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

**Parágrafo 5º** - O presidente, na medida do possível, providenciará a divulgação do aviso de convocação, através da imprensa.

**Parágrafo 6º** - As sessões extraordinárias serão iniciadas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo 7º** - As sessões extraordinárias, conforme o caso poderão dividir-se em Expediente e Ordem do Dia e todo o seu tempo será destinado exclusivamente à apreciação da matéria que motivou a convocação, não podendo ser tratado outro assunto que não conste da pauta dos trabalhos.

#### **Seção IV**

#### **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**Artigo 127** - A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária durante os períodos de recesso, dentro de 24 horas após o recebimento do ofício de convocação, salvo motivo de extrema urgência.

**Parágrafo 1º** - Nos casos previstos por este artigo, a convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo presidente, nos seguintes casos:

a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja o território municipal;

b) decretação de estado de calamidade pública no Município;

c) intervenção do Estado no Município;

d) prisão de vereador em crime inafiançável.

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pela comissão representativa ou pelo prefeito, nos casos de urgência ou de interesse público relevante.

**Parágrafo 2º** - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada não havendo a fase de explicação pessoal.

**Parágrafo 3º** - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão ou para período determinado de várias sessões em dias sucessivos.

## Seção V

### Da Prorrogação, Suspensão e Encerramento das Sessões

**Artigo 128** - As sessões, mediante aprovação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento de qualquer vereador.

**Parágrafo 1º** - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e submetidos à votação pelo processo nominal, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

**Parágrafo 2º** - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa quinze minutos antes do horário de encerramento da sessão e não poderão solicitar prorrogação inferior a trinta minutos e nem superior a três horas.

**Parágrafo 3º** - O presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário, colocando-o em votação dentro dos últimos minutos da sessão, para cujo fim, se for o caso, poderá interromper o orador que estiver na tribuna.

**Parágrafo 4º** - Ficará prejudicada a votação de requerimento, se o seu autor não estiver presente no momento de sua chamada nominal.

**Parágrafo 5º** - Aprovada a prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerradas a discussão e votação da pauta da sessão prorrogada, ou terminada a explicação pessoal.

**Artigo 129** - As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser suspensas:

- a) para a redação de nova ata ou de sua alteração;
- b) para a preservação da ordem;
- c) para emitir a qualquer comissão a apresentação de parecer verbal;
- d) para recepcionar visitante ilustre;
- e) para a transformação de sessão pública em secreta;
- f) para que sejam ouvidos os órgãos técnicos da Câmara, desde que assim seja requerido:

I - por membro da Mesa;

II - por comissão;



**III** - por um terço dos vereadores presentes.

**Parágrafo 1º** - A suspensão de sessão, para parecer de Comissão, não poderá exceder o tempo de quinze minutos.

**Parágrafo 2º** - Os requerimentos para a manifestação dos órgãos técnicos serão submetidos à apreciação do Plenário.

**Parágrafo 3º** - O prazo de suspensão da sessão não será computado no tempo de duração.

**Artigo 130** - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

**I** - tumulto grave, ou motivo de força maior;

**II** - em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito por um terço dos vereadores que compõem a Câmara e aprovado pelo Plenário, nos casos de luto ou calamidade pública;

**III** - quando presente em Plenário menos de um terço dos membros que compõem a Câmara.

**Parágrafo único** - O encerramento da sessão na forma do inciso II deste artigo será decidido a título de homenagem póstuma do falecimento de autoridade dos governos federal, estadual ou municipal, de pessoa de reconhecida notoriedade que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, de servidor ou ex-servidor municipal e de pioneiro na fundação da cidade.

## **Seção VI**

### **Das Sessões Solenes**

**Artigo 131** - As sessões solenes poderão ser:

**1** - de instalação e posse.

**2** - comemorativas.

**3** - de homenagem.

**Parágrafo 1º** - Nas sessões solenes não haverá expediente, ordem do dia e

explicação pessoal, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o seu encerramento, observada a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo presidente.

**Parágrafo 2º** - As sessões solenes de instalações e posse serão realizadas na forma do Capítulo II - "Da instalação e da posse" - do Título I - Da Câmara municipal deste Regimento.

**Parágrafo 3º** - As sessões comemorativas e de homenagem serão convocadas:

1 - de ofício, pelo presidente.

2 - mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo 4º** - Será elaborado, previamente, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, sendo que poderá fazer uso da palavra, os homenageados, vereadores que prestaram a homenagem e autoridades, sendo estas últimas a critério do presidente.

**Parágrafo 5º** - Ocorrida a Sessão Solene, será, de forma resumida, registrada em ata, que independerá de aprovação Plenária.

## **Seção VII**

### **Das Sessões Secretas**

**Artigo 132** - As sessões plenárias serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, desde que assim venha a ser aprovado por dois terços dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo 1º** - Para a realização de sessão secreta, as portas de acesso ao Plenário serão fechadas, sendo apenas permitida a presença de vereadores e dos funcionários convocados.

**Parágrafo 2º** - Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - Iniciada a sessão secreta, a Câmara decidirá preliminarmente se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Decidindo em contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação a este assunto não poderão exceder a primeira hora dos trabalhos e o tempo destinado a cada vereador,

para ocupar a tribuna, será de cinco minutos, improrrogáveis.

**Parágrafo 4º** - Ao primeiro secretário compete lavrar a ata que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

**Parágrafo 5º** - As atas lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**Artigo 133** - As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria dos membros da Câmara.

**Artigo 134** - Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas, total ou parcialmente.

**Parágrafo único** - Aprovado o sigilo, a nenhum vereador ou funcionário será lícito divulgar o que se passou na sessão.

## **Seção VIII**

### **Das Sessões Permanentes**

**Artigo 135** - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos vereadores, deferido de imediato pelo presidente.

**Artigo 136** - A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quórum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

**Artigo 137** - Em sessão permanente a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e assumir as posições que o interesse público exigir.

**Artigo 138** - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara com prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão ex-

traordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores e deferido de imediato.

**Artigo 139** - A instalação de sessão permanente durante o transcorrer de qualquer sessão plenária implicará no imediato encerramento desta última.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Atas**

**Artigo 140** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, resumida, a fim de ser submetida a Plenário, se possível, na sessão seguinte.

**Parágrafo 1º** - A ata só será lida se a maioria dos membros da Câmara o requerer, devendo, entretanto, ficar à disposição dos vereadores, para verificação, no mínimo 8 (oito) horas antes do início da sessão.

**Parágrafo 2º** - Nenhum documento será transcrito na ata sem a aprovação do Plenário ou determinação da Mesa.

**Parágrafo 3º** - Da ata constarão obrigatoriamente os nomes dos vereadores presentes, dos vereadores faltosos e dos vereadores que se ausentarem durante os trabalhos.

**Artigo 141** - A ata será considerada aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação ou pedido de retificação.

**Parágrafo 1º** - O vereador só poderá falar sobre a ata para impugná-la, no todo ou em parte, ou pedir sua retificação, e não poderá fazê-lo mais de uma vez e nem por mais de dez minutos.

**Parágrafo 2º** - Se houver impugnação, a ata, no todo ou na parte impugnada, será submetida à deliberação do Plenário. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, ou retificada a impugnada.

**Parágrafo 3º** - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

**Parágrafo 4º** - A discussão em torno da impugnação ou retificação da ata não poderá exceder o tempo destinado ao Expediente.

**Parágrafo 5º** - Dez minutos antes de esgotado o tempo do Expediente, a ata será submetida à votação. Se for rejeitada, a sessão será suspensa para a redação de nova ata que será novamente submetida a votação, depois de reiniciados os trabalhos.

**Artigo 142** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.

**Artigo 143** - Será permitido ao vereador fazer inserir na ata as razões escritas de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, desde que não infrinjam disposições regimentais.

**Parágrafo único** - Os pronunciamentos dos vereadores serão transcritos em ata sob a forma resumida, sendo que sua inclusão integral ficará condicionada à apresentação do respectivo texto, por escrito.

**Artigo 144** - Aprovada, a ata será assinada pelo presidente e pelos secretários.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Expediente**

**Artigo 145** - O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, dividido em duas partes: os primeiros sessenta minutos serão destinados à aprovação da ata e à leitura do Expediente; o tempo restante será destinado aos vereadores para falar sobre assunto de sua livre escolha.

**Parágrafo único** - O prazo destinado ao expediente é improrrogável.

**Artigo 146** - Aprovada a ata, o primeiro secretário fará a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem:

**I** - expediente recebido do prefeito;

**II** - expediente da Mesa;

**III** - expediente apresentado pelos vereadores; e

**IV** - expediente recebido de diversos.

**Parágrafo 1º** - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a)** projetos de lei;
- b)** projetos de decreto-legislativo;
- c)** projetos de resolução;
- d)** moções;
- e)** requerimentos;
- f)** indicações; e
- g)** recursos.

**Parágrafo 2º** - Os requerimentos dos vereadores serão lidos, apreciados e votados durante o expediente, ressalvado o disposto nos itens 8 e 16 do artigo 153.

**Parágrafo 3º** - Excluídos os requerimentos sujeitos à manifestação do Plenário, a matéria do expediente será despachada pelo presidente, na forma deste Regimento.

**Artigo 147** - Esgotada a matéria da 1ª parte do Expediente, o presidente dará a palavra aos vereadores. Cada vereador terá cinco minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto de sua livre escolha incluindo o seu expediente apresentado na sessão, proibidos os apartes.

**Parágrafo 1º** - A chamada dos oradores será a do termo de comparecimento, pela ordem alfabética, não havendo necessidade de inscrições.

**Parágrafo 2º** - Perderá a oportunidade o vereador que for chamado e não ocupar a tribuna ou desistir da palavra.

**Parágrafo 3º** - O tempo de cada orador é pessoal e intransferível.

**Artigo 148** - Para integrarem a pauta das sessões ordinárias, as proposições ficam condicionadas ao seguinte:

**I** - deverão ser protocoladas junto à secretaria da Câmara com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;

**II** - as proposições serão numeradas pela ordem de recebimento;

**III** - as proposições entregues fora do prazo estabelecido pelo inciso I serão

incluídas na pauta do expediente da sessão ordinária seguinte.

**Parágrafo 1º** - Esta exigência não incidirá sobre as proposições e documentos que por sua natureza e a critério da Mesa, devam dela ser excluídos.

**Parágrafo 2º** - Os vereadores deverão ser cientificados na secretaria da Câmara municipal sobre a pauta das sessões com antecedência, de no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

**Artigo 149** - Esgotada a matéria do expediente ou o tempo a ele reservado, passar-se-á à Ordem do Dia.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Ordem do Dia**

**Artigo 150** - A Ordem do Dia terá a duração de 2 (duas) horas, acrescentado-se o tempo que, eventualmente, remanesça do Expediente.

**Artigo 151** - Presente a maioria absoluta dos vereadores dar-se-á início às discussões e votações.

**Parágrafo único** – Não havendo número regimental, o presidente aguardará 15 (quinze) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

**Artigo 152** - O primeiro secretário procederá à leitura do inteiro teor da proposição cuja discussão ou votação for anunciada, ou então, no caso de ter sido ela distribuída em cópias aos vereadores, de seu número de ementa e do número do respectivo avulso.

**Artigo 153** – A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada 48 horas antes da sessão pelo presidente, e obedecerá a seguinte ordem:

- 1 - Projeto do Plano Plurianual;
- 2 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 3 - Projeto de Lei do Orçamento Anual;

4 - Veto;

5- Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais e respectivo projeto de decreto legislativo dispondo sobre sua aprovação ou rejeição;

6- Projeto de lei com tramitação de urgência solicitada pelo Executivo;

7 - Projeto de lei com tramitação de urgência aprovada pelo Plenário;

8 - Requerimentos que disponham sobre:

a) urgência;

b) preferência para votação;

c) adiamento;

d) retirada de pauta.

9 - Projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;

10 - Projeto de lei complementar;

11 - Projeto de lei;

12 - Projeto de Decreto Legislativo que não se referir às contas municipais;

13 - Projeto de Resolução;

14 - Recurso;

15 - Moção;

16 - Demais requerimentos constantes da ordem do dia;

17 - Pareceres e demais matérias constantes da Ordem do Dia;

**Parágrafo 1º** - Quanto à ordem para a deliberação do Plenário, as proposições serão classificadas como segue:

1 - redação final;

2 - segunda discussão;

3 - primeira discussão;

4 - discussão única.

**Parágrafo 2º** - Cada item do parágrafo anterior obedecerá à seguinte disposição:



- a) votação adiada;
- b) votação;
- c) continuação de discussão; e
- d) discussão adiada.

**Parágrafo 3º** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas do início da sessão ressalvada os casos de extrema urgência assim decidido pela Mesa.

**Artigo 154** - A Ordem do Dia poderá ser interrompida para leitura e deferimento de pedido de licença do prefeito, vice-prefeito ou vereador, e para posse de vereador.

**Artigo 155** - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem pertinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Alteração da Ordem do Dia**

**Artigo 156** - A pauta estabelecida pelo artigo 153 somente poderá ser alterada mediante requerimento escrito, submetido à votação do Plenário durante a Ordem do Dia, para os fins de urgência, preferência, adiamento, retirada da proposição ou vista.

#### **Seção I**

##### **Da Urgência**

**Artigo 157** - Urgência é a dispensa das exigências regimentais para que uma proposição seja imediatamente discutida e votada.

**Artigo 158** - A concessão de urgência pelo Plenário dependerá de requerimento escrito, cuja autoria será:

- 1 - da Mesa ou de comissão, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;
- 2 - do prefeito, quando se tratar de proposição de autoria do órgão executivo;

**3** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Artigo 159** - O requerimento de urgência será discutido e votado na mesma sessão de sua apresentação, durante a Ordem do Dia.

**Parágrafo único** - Não sendo possível a sua discussão e votação, o requerimento será transferido para a sessão seguinte.

**Artigo 160** - Aprovada a urgência, a proposição sofrerá as duas discussões e votações, e a redação final, na mesma sessão, sem interrupção.

**Artigo 161** - A discussão da proposição só terá início após o recebimento dos pareceres das comissões competentes, os quais, nos casos de urgência, poderão ser verbais.

**Parágrafo 1º** - Não se encontrando em Plenário a maioria dos membros da Comissão, o presidente nomeará os respectivos substitutos, de conformidade com o disposto neste Regimento.

**Parágrafo 2º** - O presidente poderá suspender a sessão pelo prazo de quinze minutos, para estudo, pelas comissões, da proposição em regime de urgência.

**Artigo 162** - A votação em regime de urgência não prescinde de número legal exigido em Regimento para a deliberação do Plenário, nem do número de votos necessários à aprovação da matéria.

**Artigo 163** - A urgência prevalece até a tramitação final da proposição.

## **Seção II**

### **Da Preferência**

**Artigo 164** - Preferência é a primazia, na discussão e na votação, de uma proposição sobre outras.

**Parágrafo único** - As proposições em regime de urgência terão preferência sobre as proposições em regime de tramitação ordinária.

**Artigo 165** - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

**Parágrafo único** - Aprovada a preferência, todas as demais que tratarem do

mesmo assunto, ainda que a ela não anexada, ficam consideradas prejudicadas, e serão arquivadas por despacho do presidente.

**Artigo 166** - Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão eles apreciados segundo a ordem de apresentação.

**Artigo 167** - Ocorrendo a hipótese de apresentação de requerimentos de preferência em número que venha tumultuar a Ordem do Dia, o presidente, a seu critério, consultará o Plenário se a pauta dos trabalhos deve ser modificada.

**Parágrafo 1º** - A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

**Parágrafo 2º** - Recusada pelo Plenário a modificação da pauta da Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

**Artigo 168** - A ordem regimental das preferências na Ordem do Dia poderá ser alterada por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

**Artigo 169** - Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, ficam consideradas prejudicadas, e serão arquivadas por despacho do presidente.

### **Seção III**

#### **Do Adiamento**

**Artigo 170** - O adiamento da discussão ou votação de proposição, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito que especifique a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

**Parágrafo 1º** - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou ao início de votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

**Parágrafo 2º** - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

**Parágrafo 3º** - Os requerimentos de adiamento serão votados pela ordem de apresentação, não se admitindo pedidos de preferência.

**Parágrafo 4º** - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma parte, item ou artigo da proposição.

**Parágrafo 5º** - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

**Parágrafo 6º** - Rejeitado o requerimento formulado nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com essa finalidade na mesma sessão.

**Parágrafo 7º** - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

**Parágrafo 8º** - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

#### **Seção IV**

##### **Da Retirada da Proposição**

**Artigo 171** - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

**a)** por solicitação verbal de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição ainda não tenha recebido parecer de nenhuma Comissão;

**b)** por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, em discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável de alguma das Comissões Permanentes.

**Parágrafo único** - As proposições de autoria da Mesa ou de Comissões Permanentes só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

## **SEÇÃO V**

### **Da Vista**

**Artigo 172** - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo vereador e deliberado pelo plenário, observado, no que couber, o disposto no Artigo 166.

**Parágrafo Único** - O prazo máximo de vista será de 5 (cinco) dias consecutivos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Tribuna Especial**

**Artigo 173** - Esgotada a pauta da Ordem do Dia e desde que presente um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, passar-se-á à Tribuna Especial, pelo tempo restante da sessão.

**Artigo 174** - A Tribuna Especial dividir-se-á em:

I - Explicação Pessoal.

II - Tribuna Livre.

**Parágrafo 1º** - Para a Explicação Pessoal será reservado o tempo remanescente da Ordem do Dia.

**Parágrafo 2º** - O tempo remanescente da Explicação Pessoal não será computado ou transferido para a Tribuna Livre, que contará com o tempo próprio, determinado para esse fim.

**Parágrafo 3º** - O tempo conferido à Tribuna Livre é de quinze minutos, prorrogável.

**Parágrafo 4º** - Havendo oradores inscritos para a Tribuna Livre, o tempo da sessão ficará automaticamente acrescentado em mais quinze minutos.

**Artigo 175** - Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos vereadores,

mediante prévia inscrição, para versar assuntos de livre escolha, cabendo a cada orador quinze minutos, improrrogáveis.

**Parágrafo 1º** - A inscrição para a Explicação Pessoal será feita pelo vereador, de próprio punho, em livro especialmente destinado a esse fim.

**Parágrafo 2º** - A palavra será concedida ao vereador pela ordem cronológica de inscrição.

**Artigo 176** - O orador que não tiver concluído seu discurso quando esgotar-se o tempo de que trata o parágrafo 1º do artigo 174, será chamado a usar da palavra, em primeiro lugar, na Explicação Pessoal da sessão seguinte, sendo-lhe conferidos os minutos restantes do tempo a que tem direito.

**Artigo 177** - As sessões não serão prorrogadas durante a Explicação Pessoal.

**Artigo 178** - O vereador que, inscrito para falar, não estiver em Plenário no instante em que lhe for concedida a palavra, terá sua inscrição cancelada.

**Artigo 179** - O uso da Tribuna Livre será facultado a qualquer cidadão do Município, obedecidas às condições deste Regimento, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, mediante inscrição prévia.

**Parágrafo único** - É vedado aos vereadores inscreverem-se para a Tribuna Livre.

**Artigo 180** - A inscrição para a Tribuna Livre será feita pelo próprio interessado, em livro especialmente destinado a esse fim, indicando no ato a matéria a ser exposta.

**Artigo 181** - Os oradores inscritos serão chamados pela ordem de inscrição. Esgotado o tempo conferido a esse fim, a inscrição dos que não tiverem sido chamados prevalecerá, na ordem cronológica, para as sessões ordinárias subsequentes.

**Parágrafo 1º** - Aquele que, inscrito para falar, não estiver em Plenário no instante em que lhe for concedida a palavra, terá sua inscrição cancelada.

**Parágrafo 2º** - Os cidadãos inscritos deverão comparecer voluntariamente às sessões ordinárias, aguardando o momento de sua chamada.

**Artigo 182** - São condições, para fazer uso da Tribuna Livre:

I - comprovar ser eleitor no Município;

**II** - efetivar sua inscrição, em livro próprio, na secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão que pretender falar;

**III** - indicar a matéria a ser exposta, que deverá versar sobre assunto de interesse administrativo ou de interesse da coletividade.

**Artigo 183** - Será indeferido pelo presidente o uso da Tribuna Livre, quando:

**I** - a matéria não corresponder ao inciso III do artigo anterior;

**II** - o assunto for de conteúdo político partidário ou versar sobre questões pessoais.

**Artigo 184** - O orador deverá fazer seu pronunciamento em termos respeitosos e compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, respondendo, pessoal e civilmente, pelos conceitos que emitir.

**Parágrafo 1º** - O presidente deverá cassar a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou a qualquer autoridade constituída.

**Parágrafo 2º** - O orador poderá entregar à Mesa o texto de seu pronunciamento, o qual permanecerá à disposição dos vereadores.

## **TÍTULO V**

### **Das Proposições**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 185** - Apresentada e recebida a proposição, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

**Parágrafo Único** - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

**Artigo 186** - As proposições consistirão em:

**I** - A seguinte matéria, sujeita à deliberação do Plenário:

- a)** emendas à Lei Orgânica do Município;
- b)** projetos de lei, de Decreto Legislativo e de Resolução;
- c)** moções;
- d)** requerimentos;
- e)** substitutivos, emendas e subemendas;

**II** - indicações.

**Artigo 187** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

**Artigo 188** - Serão restituídas ao autor as proposições:

**I** - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

**II** - que deleguem a outro órgão ou poder atribuições privativas da Câmara;

**III** - manifestamente anti-regimentais ilegais ou inconstitucionais;

**IV** - que aludido a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento ou ato, não tragam, anexa, a transcrição do texto aludido;

**V** - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

**VI** - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

**VII** - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

**VIII** - quando rejeitadas anteriormente forem novamente apresentadas em desacordo com o artigo 208;

**IX** - que fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva por extenso.

**Parágrafo 1º** - As razões da devolução de qualquer proposição ao autor deverão ser devidamente fundamentadas pelo presidente, por escrito.

**Parágrafo 2º** - O autor da proposição recusada pela presidência, nos casos



dos incisos IV, V e VI poderá renová-la, desde que sanadas as irregularidades apontadas.

**Parágrafo 3º** - Da decisão da presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de cinco dias da data da decisão, e que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

**Artigo 189** - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

**Parágrafo 1º** - O autor poderá fundamentar a proposição, por escrito ou verbalmente.

**Parágrafo 2º** - Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem à do autor, significando a concordância do signatário com o mérito da proposição.

**Parágrafo 3º** - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

**Artigo 190** - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, de ofício ou a pedido de qualquer vereador, e providenciará a sua tramitação.

**Artigo 191** - As proposições, quer de iniciativa do Executivo, da mesa da Câmara, dos vereadores ou iniciativa popular, serão protocoladas na secretaria da Câmara Municipal de Guzolândia.

## SEÇÃO I

### Da Retirada das Proposições

**Artigo 192** - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

**a)** quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

**b)** quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou primeiro deles;

**c)** quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria do prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo.

**Parágrafo 1º** - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

**Parágrafo 2º** - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Emenda à Lei Orgânica**

**Artigo 193** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta, dos membros da Câmara municipal;

II - do prefeito municipal;

**Parágrafo 1º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara municipal.

**Parágrafo 2º** - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara municipal, com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo 3º** - A matéria constante de projeto de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Projetos**

**Artigo 194** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de Resolução, projetos de Decreto Legislativo e projetos de Lei.

**Artigo 195** - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria

político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do prefeito.

**Parágrafo único** – O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação será promulgado pelo presidente da Câmara.

**Artigo 196** - Constitui matéria de projeto de Resolução:

I - disposições de natureza regimental;

II - assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos na competência da presidência e da Mesa;

III - fixação dos subsídios dos vereadores;

IV - destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

V - disposição sobre os quadros de pessoal da Câmara e suas alterações.

**Artigo 197** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do prefeito.

**Parágrafo único** - O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

**Artigo 198** - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do prefeito, manifestando-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - concessão de título honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

III - perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito ou de qualquer vereador, excluídos os casos de extinção de mandato, quando de natureza declaratória.

**Parágrafo único** – Não se incluem como matéria de projeto de Decreto Legislativo os atos declaratórios de extinção de mandato.

**Artigo 199** - Projeto de Lei Complementar ou Ordinária, é a proposição destinada a regular matéria de competência do Município e sujeita à sanção do prefeito.

**Parágrafo 1º** - Leis complementares são aquelas previstas expressamente na Lei Orgânica do Município e tanto o respectivo projeto como a lei promulgada serão obrigatoriamente adjetivados com a expressão “complementar”.

**Parágrafo 2º** - Hierarquicamente as leis complementares se inserem entre a Lei Orgânica do Município e a Lei Ordinária.

**Parágrafo 3º** - A Lei Ordinária será intitulada simplesmente de “Lei”, sem qualquer outra adjetivação.

**Artigo 200** - As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal, devendo ser discutidas e votadas em dois turnos.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, consideram-se complementares as leis relacionadas no parágrafo 5º do artigo 91 deste Regimento.

**Artigo 201** - A apresentação do projeto de Lei Complementar ou Ordinária será:

- I - do prefeito;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - de Comissão Permanente;
- IV - de vereador;
- V - pela iniciativa popular.

**Artigo 202** - Compete privativamente ao prefeito municipal a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Estatuto dos servidores, provimento de cargos do Poder Executivo, efetividade, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, leis orçamentárias, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

**Artigo 203** - Compete privativamente à Câmara a iniciativa:

- I - dos projetos de resolução dispendo sobre os quadros de pessoal da Câmara e a fixação, mediante projeto de Lei, da respectiva remuneração;

**II** - dos projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

**III** - dos projetos de Lei fixando os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

**IV** - dos projetos de Resolução fixando, de uma legislatura para a subseqüente, os subsídios dos vereadores.

**Artigo 204** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara municipal de projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos subscritores perante as Comissões pela qual tramitar;

**Parágrafo 1º** - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, definidas neste Regimento.

**Parágrafo 2º** - A proposta popular, configurada como projeto de lei, deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título de eleitor.

**Artigo 205** - Nenhum projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Parágrafo 1º** - As emendas das quais decorra a criação ou aumento de despesas públicas somente poderão tramitar desde que indiquem os recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Parágrafo 2º** - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Artigo 206** - O prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser votados no prazo de trinta dias.

**Parágrafo 1º** - Decorrido sem deliberação o prazo fixado por este artigo, o projeto obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para que se proceda sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e matéria, ressalvados:

**I** - o projeto de diretrizes orçamentárias;

**II** - o projeto de orçamento anual;

**III** - vetos.

**Parágrafo 2º** - O prazo estabelecido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de Leis Complementares.

**Parágrafo 3º** - O pedido de urgência deverá ser feito depois da remessa do projeto, em qualquer fase de sua tramitação, considerando-se a data do seu recebimento como seu termo inicial.

**Parágrafo 4º** - Não serão recebidos pela Mesa requerimentos de adiamento da discussão ou votação dos projetos a que se refere este artigo.

**Artigo 207-** São requisitos dos projetos:

- a) ementa enunciativa de seus objetivos;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) assinatura de seu autor;
- d) conter somente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa; e
- e) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso.

**Artigo 208** - Nenhum projeto poderá conter:

- a) disposição estranha ao seu objetivo;
- b) artigos que se oponham uns aos outros; e
- c) matéria colidente dentro do mesmo artigo.

**Artigo 209** - Os projetos dispendo sobre a criação de cargos para aos serviços da Câmara dependerão, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores que a compõem e deverão ser votados em dois turnos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Tramitação**

**Artigo 210** - Os projetos serão lidos no expediente e a seguir encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

**Artigo 211** - Instruído com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação, que versará sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

**Parágrafo 1º** - A primeira discussão e votação obedecerá à seguinte ordem:

1º - substitutivo;

2º - projeto; e

3º - emendas.

**Parágrafo 2º** - A aprovação de um substitutivo prejudica aos demais, bem como ao projeto original. Rejeitado o substitutivo passar-se-á à votação do projeto original.

**Parágrafo 3º** - Em primeira discussão e votação somente serão aceitos substitutivos e emendas de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

**Artigo 212** - A proposição aprovada permanecerá em pauta durante três dias, para recebimento de substitutivos e emendas.

**Parágrafo 1º** - Recebidos substitutivos ou emendas, o projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação que terá três dias para se manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das alterações propostas.

**Parágrafo 2º** - A seguir o projeto será distribuído às Comissões competentes que deverão se manifestar no prazo de oito dias.

**Artigo 213** - Recebido com os pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia para a segunda discussão e votação, que versará sobre o mérito da proposição.

**Parágrafo único** - A segunda discussão e votação obedecerá a mesma ordem do parágrafo 1º do artigo 211.

**Artigo 214** - No caso de proposição sujeita à discussão e votação únicas, o presidente a despachará, após a leitura no expediente, à Comissão de Justiça e Redação e simultaneamente às demais comissões competentes.

**Parágrafo único** - Os pareceres deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. A seguir, a proposição ficará cinco dias em pauta para o recebimento de substitutivos e emendas.

**Artigo 215** - Tratando-se de projeto de Resolução referente à economia interna da Câmara, os pareceres caberão exclusivamente à Mesa.

**Artigo 216** - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Artigo 217** - A proposição rejeitada será arquivada. Sendo de autoria do prefeito, o presidente da Câmara fará a devida comunicação dentro do prazo de dez dias.

**Artigo 218** - Aprovado em segunda votação com alterações, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que terá dois dias para a elaboração da redação final.

**Parágrafo 1º** - A redação final proposta pela Comissão de Justiça e Redação permanecerá dois dias em pauta e somente serão admitidas emendas de redação.

**Parágrafo 2º** - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para parecer, após o que a proposição será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

**Parágrafo 3º** - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, sem votação.

**Artigo 219** - Consideram-se aprovadas em redação final, as proposições que em sua tramitação não tenham sido alteradas, desde que, após a segunda votação ou votação única, receberem nesse sentido parecer da Comissão de Justiça e Redação.

**Parágrafo único** - O parecer da Comissão de Justiça e Redação poderá ser verbal ou encaminhado por escrito à Mesa.

**Artigo 220** - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo deverão ser promulgados no prazo de dez dias a contar de sua aprovação em redação final.

**Artigo 221** - Aprovado o projeto de lei, na forma original, o presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao prefeito que, concordando, o sancionará, promulgará e o fará publicar.

**Parágrafo único** - Tratando-se de projeto aprovado em regime de urgência, o seu encaminhamento ao prefeito deverá ser efetuado no prazo de cinco dias úteis.

**Artigo 222** - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá ao disposto neste capítulo.



## **CAPÍTULO V**

### **Da Prejudicabilidade**

**Artigo 223** - Serão consideradas prejudicadas e não entrarão em deliberação:

**a)** proposição idêntica à outra que já tenha sido protocolada na secretaria da Câmara na forma do Artigo 148.

**b)** proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo seguinte;

**c)** o projeto original e suas respectivas emendas, quando for aprovado substitutivo;

**d)** as emendas ao substitutivo quando este for rejeitado;

**e)** requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior;

**f)** indicação com a mesma finalidade ou conteúdo à de outra, apresentada na mesma sessão legislativa, prevalecendo sempre a 1ª protocolada na secretaria da Câmara municipal.

**Artigo 224** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara. (Revogado pela Resolução nº 06/2010).

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Moções**

**Artigo 225** - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, reivindicando, protestando ou repudiando desde que o respectivo ato esteja relacionado.

**Parágrafo 1º** - A moção terá como objeto as ações, atividades, funções e atos das entidades governamentais e de seus dirigentes, desde que diretamente relacionados com os interesses públicos e coletivos, ficando vedadas, dentre outras, as manifestações político-partidárias.

**Parágrafo 2º** - Não serão recebidas pela Mesa as moções apresentadas em desconformidade com este artigo.

**Artigo 226** - A moção, depois de lida no expediente, será despachada para a Ordem do Dia da mesma sessão.

**Parágrafo 1º** - A moção não depende de parecer e será apreciada em discussão e votação únicas.

**Parágrafo 2º** - A não exigência de parecer à moção não exclui a possibilidade de seu adiamento para audiência de Comissão, se assim for requerido por qualquer vereador e aprovado pelo Plenário.

**Artigo 227** - Não serão admitidas emendas à moção, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

**Artigo 228** - Cada vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão da moção.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Requerimentos**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 229** - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador ou Comissão ao presidente ou à Mesa, versando sobre matéria afeta à Câmara.

**Parágrafo 1º** - Os requerimentos dirigidos à Câmara por terceiros, incluindo o Executivo, não constituem proposições regimentais, ainda que, nos termos deste Regimento ou por decisão da presidência, venham a integrar a pauta dos trabalhos.

**Parágrafo 2º** - Os documentos referidos no parágrafo anterior serão indefe-

ridos pelo presidente e arquivados, quando:

**a)** versarem sobre assunto manifestamente estranho às atribuições da Câmara; e

**b)** não estiverem redigidos em termos regimentais.

**Artigo 230** - Os requerimentos assim se classificam:

**I** – quanto à competência para sua apreciação:

**a)** sujeitos ao presidente; e

**b)** sujeitos à deliberação do Plenário.

**II** – quanto à forma de apresentação:

**a)** verbais; e

**b)** escritos.

**Parágrafo único** - Não serão aceitas emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

## **Seção II**

### **Dos Requerimentos**

#### **Sujeitos ao Presidente**

**Artigo 231** - Será despachado imediatamente pelo presidente o requerimento verbal que solicitar:

**1** - a palavra ou a desistência dela;

**2** - permissão para falar sentado;

**3** - posse de vereador;

**4** - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento de Plenário;

**5** - observância de disposição regimental;

**6** - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido

à deliberação do Plenário;

**7** - retificação da ata;

**8** - verificação nominal de votação e de presença;

**9** - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

**10** - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

**11** - preenchimento de lugar em comissão;

**12** - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

**13** - declaração de voto.

**Parágrafo único** - Não se admitirá requerimento de verificação de presença, quando evidente a existência de “quórum”.

**Artigo 232** - Será escrito e despachado imediatamente pelo presidente, o requerimento que solicitar:

**1** - renúncia a cargo da Mesa ou de Comissão;

**2** - juntada ou desentranhamento de documentos;

**3** - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

**4** - informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da presidência ou da Câmara;

**5** - votos de pesar, por falecimento;

**6** - convocação de sessão extraordinária, solicitada pelo prefeito, ou permanente, quando solicitada pela maioria absoluta dos vereadores;

**7** - audiência de comissão, quando por outra formulada;

**8** - licença de vereador, nos casos de moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

**9** - constituição de Comissão de Representação;

**10** - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento.

**Seção III**  
**Dos Requerimentos**  
**Sujeitos ao Plenário**

**Artigo 233** - Será escrito, sofrerá discussão e dependerá de deliberação do Plenário o requerimento que solicitar:

**1** - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação;

**2** - encerramento de sessão como manifestação de pesar, por falecimento de autoridade, altas personalidades públicas ou servidor municipal;

**3** - constituição de Comissão Especial, Comissão Especial de Inquérito, de Comissão de Representação e Comissão Processante;

**4** - urgência;

**5** - Retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

**6** - inserção nos anais de documentos não oficial;

**7** - votação de proposição por títulos, capítulos ou grupos de artigos;

**8** - destaque de matéria para votação;

**9** - encerramento de discussão;

**10** - licença ao prefeito;

**11** - convocação de secretários municipais e outros servidores;

**12** - preferência para discussão ou votação de proposições correlatas, quando figurantes da Ordem do Dia;

**13** - adiamento de discussão ou votação de proposição constantes da Ordem do Dia;

**14** - realização de sessão secreta;

**15** - prorrogação de sessão;

**16** - encerramento de sessão;

**17** - licença ao vereador, nos seguintes casos:

- a)** para tratar de assuntos particulares;
- b)** para desempenhar missões de caráter temporário ou de interesse do Município.

**18** - informações oficiais ao Executivo.

**Artigo 234** - Os requerimentos de informações versarão sobre atos do Executivo municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das empresas públicas e entidades de economia mista, bem como das concessionárias de serviços públicos municipal.

**Parágrafo 1º** - Ao prefeito somente poderão ser solicitadas informações sobre atos de sua competência privativa, aplicando-se o mesmo princípio quanto aos secretários municipais e demais órgãos da administração direta e indireta.

**Parágrafo 2º** - A remessa dos pedidos de informações de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada dentro do prazo de dez dias a contar de seu deferimento.

**Parágrafo 3º** - Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos solicitados, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

**Parágrafo 4º** - A resposta ao pedido de informações será fornecida, por cópia, ao vereador autor do requerimento, no prazo de três dias a contar de seu recebimento.

**Parágrafo 5º** - O presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum vereador ou da Câmara, dando-se ciência do ato ao autor do requerimento.

**Parágrafo 6º** - Para os fins do item I, do artigo 233, ficam conceituados:

**a)** como ato público, aquele promovido por entidade governamental, desde que desprovido de qualquer conotação político-partidária;

**b)** como acontecimento de alta significação, o fato diretamente relacionado com os interesses públicos e coletivos, ficando excluídas, dentre outras as manifestações político-partidárias.

**Parágrafo 7º** - Não serão recebidos pela Mesa os requerimentos apresentados em desconformidade com o parágrafo anterior.

**Artigo 235** - Poderá ser verbal e dependerá de deliberação do Plenário, sem sofrer discussão, o requerimento que solicitar votação por determinado processo.

**Artigo 236** - Cada vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão de requerimento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Substitutivos e das Emendas**

**Artigo 237** - Substitutivo é a proposição apresentada em substituição a outra, dispondo sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo 1º** - Não será permitido ao vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

**Parágrafo 2º** - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de vereador.

**Parágrafo 3º** - O substitutivo será votado com antecedência da proposição inicial, na ordem cronológica de seu recebimento pela presidência.

**Parágrafo 4º** - Aprovação de um substitutivo prejudica os demais, que serão arquivados, bem como a proposição inicial.

**Parágrafo 5º** - Os substitutivos somente poderão ser apresentados:

- a) por Comissão;
- b) pela Mesa, em projetos de sua autoria;
- c) por vereador.

**Artigo 238** - Emenda é a proposição apresentada para alterar determinado dispositivo ou parte de outra proposição.

**Artigo 239** - As emendas, depois de aprovada a proposição principal ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem cronológica de sua apresentação, exceto quanto às emendas de autoria de Comissão, que terão prioridade para discussão e votação.

**Artigo 240** - Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham

relação direta ou pertinência com a matéria contida na proposição a que se refiram.

**Artigo 241** - Os substitutivos e as emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

**Artigo 242** - Serão considerados rejeitados os substitutivos e as emendas que tenham recebido parecer contrário de todas as Comissões.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Indicações**

**Artigo 243** - Indicação é a proposição em que são sugeridas ao Executivo e aos órgãos autônomos da administração direta e indireta, medidas de interesse público.

**Artigo 244** - Recebida pela presidência, a indicação será lida no expediente e despachada pelo presidente, independentemente de deliberação do Plenário.

**Artigo 245** - A indicação regularmente apresentada somente poderá ser renovada após o decurso de noventa dias, a contar da data de seu despacho.

## **TÍTULO VI**

### **Dos Debates e das Deliberações**

## **CAPÍTULO I**

### **Das Discussões**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Artigo 246** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.



**Artigo 247** - Serão submetidos a duas discussões, além da redação final, quando for o caso:

I - o projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - a proposta orçamentária;

III - os projetos de lei em geral;

IV - os projetos de resolução.

**Artigo 248** - Sofrerão apenas uma discussão:

I - os vetos;

II - os projetos de decreto-legislativo;

III - as moções;

IV - os requerimentos;

V - os recursos;

VI - os demais assuntos submetidos à deliberação do Plenário.

**Artigo 249** - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação das mesmas.

## **Seção II**

### **Dos Oradores**

**Artigo 250** - Para a discussão de qualquer matéria, a palavra será concedida na seguinte ordem:

1 - ao autor da proposição;

2 - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

3 - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões; e

4 - ao autor de substitutivo.

**Parágrafo 1º** - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para os efeitos deste artigo, os respectivos presidentes.

**Parágrafo 2º** - Em projeto de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo, o vereador que tiver sido indicado como líder.

**Artigo 251** - É permitida a cessão de tempo de um orador para outro, sendo obrigatória a comunicação verbal, pelo vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

**Parágrafo único** - O tempo poderá ser cedido no todo ou em parte.

**Artigo 252** - Perderá a parcela de tempo de que ainda disponha o orador que, encontrando-se na tribuna, no final de uma sessão, não estiver ao se reabrir a discussão da mesma matéria na sessão seguinte.

**Artigo 253** - Nenhum vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para levantar questão de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

**Artigo 254** - O orador somente poderá ser interrompido pelo presidente nos seguintes casos:

- I - para comunicação urgente e inadiável ao Plenário;
- II - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara;
- V - quando for levantada questão de ordem;
- VI - para leitura de requerimento de urgência.

### **Seção III**

#### **Dos Debates**

**Artigo 255** - Os debates deverão realizar-se com ordem e respeito, obedecidas às seguintes disposições:

1 - o orador poderá falar da tribuna;

2 - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda e somente após essa concessão é que o pronunciamento do orador constará da ata;

3 - se o vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, além do tempo regimental, o presidente adverti-lo-á;

4 - se apesar da advertência, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;

5 - sempre que o presidente der por terminado um discurso, a secretaria deixará de anotá-lo, para os fins de elaboração da ata, e os microfones serão desligados;

6 - se o vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;

7 - se este último convite não for atendido, o presidente tomará as providências que julgar convenientes, podendo determinar a suspensão ou o levantamento da sessão, como ainda recorrer à força policial para a manutenção da ordem;

8 - qualquer vereador ao falar dirigirá a palavra ao presidente ou aos vereadores, de modo geral;

9 - referindo-se, em discurso, a um terceiro vereador, o orador deverá preceder o seu nome do tratamento de “senhor vereador” ou “sua senhoria”.

10 - dirigindo-se a outro vereador, o orador dar-lhe-á o tratamento de “nobre colega”, “nobre vereador” ou “vossa senhoria”.

11 - nenhum vereador poderá referir-se à Câmara ou a seus membros e, de modo geral, aos representantes do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

**Artigo 256** - O vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

1 - desviar-se da matéria em debate;

2 - falar sobre o vencido;

3 - usar de linguagem imprópria;

4 - ultrapassar os prazos regimentais;

5 - deixar de atender às advertências do presidente.

## **Seção IV**

### **Dos Apartes**

**Artigo 257** - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

**Parágrafo 1º** - O aparte não pode ultrapassar de dois minutos.

**Parágrafo 2º** - O vereador só poderá apartear o orador se este o permitir.

**Artigo 258** - Não serão permitidos apartes:

1 - à palavra do presidente;

2 - paralelos ou cruzados;

3 - durante o Expediente, quando o orador estiver usando da palavra na oportunidade do artigo 140.

4 - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

5 - quando o orador estiver encaminhando a votação ou fazendo declaração de voto;

6 - quando o orador declara de modo geral que não permitirá apartes;

7 - quando autoridades do órgão executivo estiverem fazendo explicações, no recinto do Plenário.

**Artigo 259** - Não serão anotados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

## **Seção V**

### **Do Tempo de Uso da Palavra**

**Artigo 260** - O tempo concedido ao vereador para usar da palavra, será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do presidente, e começará

a fluir do instante em que lhe for dada a palavra.

**Parágrafo único** - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo a que tem direito.

**Artigo 261** - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o orador para falar fica assim fixado:

**1** - para pedir retificação ou impugnação da ata: dez minutos sem apartes;

**2** - no pequeno expediente: cinco minutos sem apartes;

**3** - em explicação pessoal: quinze minutos sem apartes;

**4** - na discussão de:

**a)** veto, trinta minutos com apartes;

**b)** projetos em geral, trinta minutos com apartes, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

**c)** apreciação das contas do Executivo, quinze minutos com apartes;

**d)** processo de destituição da mesa ou de membro da Mesa; quinze minutos para cada vereador e uma hora, respectivamente, para o denunciante e para cada denunciado, com apartes;

**e)** processo de cassação de mandato: quinze minutos para cada vereador e duas horas, respectivamente, para o denunciante e para o denunciado ou seu procurador, com apartes;

**f)** moções: cinco minutos com apartes;

**g)** requerimentos: cinco minutos, com apartes;

**h)** recursos: dez minutos, com apartes.

**5** - para encaminhamento de votação: cinco minutos, sem apartes;

**6** - para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;

**7** - para questão de ordem e reclamação: cinco minutos, sem apartes;

**8** - para apartear, dois minutos;

**9**- nos demais casos, cinco minutos sem apartes.

## **Seção VI**

### **Do Encerramento da Discussão**

**Artigo 262** - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

**Parágrafo único** - A discussão poderá ser encerrada por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara, após uma hora e meia de discussão, para as proposições em regime de urgência, e três horas para as de tramitação ordinária.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Votações**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 263**- Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

**Parágrafo 1º** - Nenhum projeto passará de uma discussão para outra, sem que seja votado e aprovado.

**Parágrafo 2º** - Rejeitado em qualquer uma das votações, o projeto será arquivado.

**Artigo 264** - A votação será iniciada logo após o encerramento da discussão.

**Parágrafo 1º** - Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo regimental, a sessão será prorrogada até que se conclua a votação.

**Parágrafo 2º** - A declaração do presidente de que a matéria está em votação, constitui o termo inicial dela.

**Artigo 265** - O vereador presente não poderá escusar-se de votar. Deverá,

porém, abster-se de fazê-lo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

**Parágrafo único** - O vereador que se considerar impedido de votar, comunicará o fato ao presidente e a sua presença será computada apenas para efeito de “quórum”.

**Artigo 266** - É lícito ao vereador, depois da votação, enviar à Mesa, para ser anexada ao processo, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitida, todavia, fazer a sua leitura ou qualquer consideração a respeito, em Plenário.

## **Seção II**

### **Do Encaminhamento da Votação**

**Artigo 267** - A partir do instante em que o presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvado os impedimentos regimentais.

**Parágrafo único** - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, para falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo proibidos apartes.

**Artigo 268** - Usará da palavra para encaminhar a votação, preferencialmente, o líder ou vice-líder de bancada ou então o vereador indicado pela liderança.

## **Seção III**

### **Dos Processos de Votação**

**Artigo 269** - O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara.

**Artigo 270**- A votação por escrutínio secreto será realizada mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna, à vista de uma comissão integrada por três vereadores para esse fim designados pelo presidente. (Revogado pela resolução nº 06/2010)

**Parágrafo único** - Caberá à comissão de que trata este artigo os trabalhos de apuração e contagem dos votos, sempre à vista do Plenário.

**Artigo 271** - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal; e

III - declaratório.

**Parágrafo 1º** - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para o substitutivo, emenda ou subemenda a ela referente, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

**Parágrafo 2º** - Não havendo deliberação em contrário, o presidente dará preferência à votação pelo processo simbólico.

**Artigo 272** - Pelo processo simbólico, os vereadores que aprovam a matéria conservar-se-ão sentados, levantando-se os contrários à aprovação.

**Parágrafo 1º** - O presidente procederá a contagem dos votos e proclamará o resultado.

**Parágrafo 2º** - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá pedir verificação nominal de votação.

**Parágrafo 3º** - Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

**Artigo 273** - Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos vereadores que serão chamados pelo primeiro secretário e que responderão “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

**Parágrafo 1º** - Terminada a primeira chamada, proceder-se-á, ato contínuo à chamada dos vereadores que não votaram, por motivo de ausência.

**Parágrafo 2º** - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo presidente, será permitido ao vereador obter da Mesa o registro de seu voto.

**Parágrafo 3º** - Concluída a votação, o presidente proclamará o resultado, anunciando o número de vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

**Parágrafo 4º** - A relação dos vereadores que votaram a favor e dos que votaram contra, constará da ata.

**Parágrafo 5º** - Só poderão ser feitas reclamações quanto ao resultado da



votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

**Parágrafo 6º** - Negada votação nominal para uma proposição, não se admitirá novo requerimento com o mesmo objetivo.

**Parágrafo 7º** - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

**Artigo 274** - O voto será declaratório nas eleições da mesa.

**Parágrafo único** - Os vereadores serão chamados pela ordem do artigo 15 parágrafo primeiro.

#### **Seção IV**

##### **Do Destaque**

**Artigo 275** - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo de proposições ou uma parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada.

**Artigo 276** - Poderá ser aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer vereador, a votação da proposição por partes, tais como, títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigo.

**Artigo 277**- A proposição será votada em bloco, salvo as emendas, que serão votadas a seguir, uma a uma.

**Parágrafo 1º** - A requerimento de qualquer vereador, as emendas poderão ser votadas em grupo, conforme pareceres favoráveis ou contrários.

**Parágrafo 2º** - Ao autor de qualquer emenda fica assegurado o direito de pedir destaque de sua emenda do respectivo grupo, para votação em separado.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Da Redação Final**

**Artigo 278**- Concluída a segunda votação ou votação única, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, juntamente com as emendas aprovadas, para elaboração da redação final.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto neste artigo:

**1** - os projetos de Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento;

**2** - os projetos de resolução, cuja redação final fica atribuída à Mesa.

**Artigo 279** - A redação final será elaborada nos seguintes prazos:

**I** - quarenta e oito horas, nos casos de proposições em regime de prioridade; e

**II** - cinco dias, nos demais casos.

**Artigo 280** - Permanecendo em pauta pelo prazo de três dias, à redação final somente caberá emenda para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

**Parágrafo 1º** - As emendas somente serão aceitas quando assinadas por um terço dos membros da Câmara e desde que não venham alterar a substância do aprovado.

**Parágrafo 2º** - A votação destas emendas terá preferência sobre a redação final.

**Parágrafo 3º** - Aprovada qualquer emenda, será elaborada a nova redação final, obedecidos os prazos do artigo anterior.

**Artigo 281** - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, bastando unicamente a sua anúnciação durante a Ordem do Dia.

**Artigo 282** - Na elaboração da redação final, as Comissões têm competência para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, acaso existentes na proposição, justificando as alterações propostas, desde que não seja alterada a substância do texto aprovado.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Promulgação, da**  
**Sanção e do Veto**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 283** - Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara, nos prazos do artigo 221 o enviará ao prefeito para os atos de sanção e promulgação ou veto.

**Artigo 284** - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção, sendo obrigatória sua promulgação pelo presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.

**Artigo 285** - Optando o prefeito pelo veto total ou parcial à proposição, a Câmara aguardará a comunicação deste e das razões que o motivarem, a qual deverá ser providenciada pelo Executivo no prazo de quarenta e oito horas após a formalização do veto.

**Artigo 286** - Recebido o veto, o presidente o encaminhará imediatamente à Comissão de Justiça e Redação, que em seu parecer relatará:

I - se o veto foi total ou parcial;

II - se a sua formalização deu-se no prazo legal;

III - se o veto encontra-se justificado pelo Executivo.

**Parágrafo único** - O parecer concluirá:

I - apreciando os aspectos legais do veto;

II - indicando a comissão ou as comissões que deverão se pronunciar sobre o mérito.

**Artigo 287** - Cada comissão terá o prazo improrrogável de três dias úteis para se manifestar sobre o veto.

**Parágrafo único** - As comissões poderão emitir parecer conjunto, caso em que será o prazo de cinco dias úteis.

**Artigo 288** - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta dos trabalhos do Plenário, convocando-se sessões extraordinárias para esse fim, se assim for necessário.

**Artigo 289** - A Câmara deverá deliberar sobre o veto em uma única discussão e votação, durante a Ordem do Dia.

**Artigo 290** - Se no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, o veto não tiver sido apreciado, ficam sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvados os projetos de diretrizes orçamentárias e o projeto do orçamento anual.

**Artigo 291** - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto.

**Parágrafo único** - Não obtida a maioria absoluta, o veto será considerado aprovado.

**Artigo 292** - Da deliberação da Câmara, o presidente dará conhecimento ao prefeito no prazo de quarenta e oito horas. No caso do veto total ser rejeitado, o texto a ser promulgado acompanhará a comunicação sob a forma de autógrafo.

**Parágrafo único** - Não promulgada a lei, caberá à presidência os atos de promulgação, a ser efetivado também no prazo de quarenta e oito horas.

**Artigo 293** - Tratando-se de veto parcial rejeitado pela Câmara, as disposições assim aprovadas serão promulgadas pelo presidente com a mesma numeração da lei original, no prazo de quarenta e oito horas.

**Parágrafo único** - Desta promulgação o presidente dará conhecimento ao prefeito, também no prazo de quarenta e oito horas, anexando cópia das disposições promulgadas.

**Artigo 294** - A Câmara não poderá introduzir nenhuma modificação no texto abrangido pelo veto.

**Artigo 295** - Os prazos previstos nesta seção não correm nos períodos de recesso da Câmara.

**Seção II**  
**Do Veto ao Projeto da**  
**Lei Orçamentária**

**Artigo 296** - Ao veto parcial ou total ao projeto da lei orçamentária aplicar-se-á, no que couber, o disposto na seção anterior, observadas as seguintes alterações:

**I** - somente a Comissão de Finanças e Orçamento se manifestará sobre o mérito do veto;

**II** - a Câmara não entrará em recesso, prolongando-se a sessão legislativa até a decisão final sobre o veto.

**TÍTULO VII**  
**Da Elaboração Legislativa Especial**

**Capítulo I**  
**Dos Códigos**

**Art. 297** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

**Art. 298** - O presidente comunicará ao Plenário o recebimento do projeto do código durante o expediente da primeira sessão ordinária realizada após esse recebimento, distribuindo-o por cópias aos vereadores, e remetendo o projeto, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores.

**Parágrafo 1º** - Durante o prazo de trinta dias, os vereadores poderão encaminhar emendas à Comissão.

**Parágrafo 2º** - A Comissão terá mais trinta dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

**Parágrafo 3º** - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, ou antes, de seu término, no caso da Comissão concluir seu parecer, o projeto entrará na pauta da Ordem do Dia.

**Art. 299** - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo 1º** - Aprovado em primeira discussão com emendas, o projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 dias, para incorporação das mesmas ao texto original.

**Parágrafo 2º** - Após a manifestação da Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á a tramitação ordinária dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

**Art. 300** - O disposto neste capítulo não será aplicado aos projetos de lei dispendo sobre alteração de códigos, os quais serão submetidos à tramitação regimental ordinária.

## **Capítulo II**

### **Da Matéria Orçamentária**

#### **Seção I**

#### **Do Projeto de Lei do Orçamento**

**Artigo 301** - Recebido o projeto de lei dentro do prazo legal, o presidente o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, independentemente de leitura no Expediente, providenciando, ainda, a distribuição de cópias de matéria para todos os vereadores em exercício.

**Parágrafo único** - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer, que deverá versar sobre o aspecto formal e o mérito do projeto.

**Artigo 302** - Instruído com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

**Parágrafo único** - Em primeira discussão e votação não serão aceitas emen-

das ao projeto de lei orçamentária.

**Artigo 303** - Aprovado em primeira discussão, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para o recebimento de emendas.

**Parágrafo 1º** - O projeto permanecerá cinco dias em pauta para o recebimento de emendas.

**Parágrafo 2º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionadas com a correção de erros ou emissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Parágrafo 3º** - A Comissão terá o prazo de dez dias para se manifestar sobre as emendas.

**Parágrafo 4º** - O parecer da Comissão versará sobre:

I - o atendimento do disposto no parágrafo 2º deste artigo;

II - o mérito da proposição.

**Parágrafo 5º** - Não serão aprovadas pela Comissão as emendas apresentadas em desacordo com o mencionado no parágrafo 2º deste artigo.

**Parágrafo 6º** - As emendas rejeitadas pela Comissão com fundamento nos parágrafos 2º e 5º serão arquivadas. Nos demais casos, as emendas serão encaminhadas a Plenário, ainda que o parecer lhes seja contrário quanto ao mérito.

**Parágrafo 7º** - A Comissão poderá oferecer novas emendas, desde que as mesmas tenham caráter estritamente técnico.

**Parágrafo 8º** - Esgotados os prazos deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para a segunda discussão e votação, não sendo permitida a apresentação de novas emendas.

**Artigo 304** - Enquanto a Comissão não tiver exarado o seu parecer final sobre a matéria, o Executivo poderá apresentar mensagem à Câmara, propondo modificações no projeto.

**Artigo 305** - Aprovado o projeto em segunda votação, proceder-se-á, a seguir, a votação das emendas.

**Parágrafo 1º** - as emendas poderão ser votadas por grupos, conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

**Parágrafo 2º** - É permitido requerimento de destaque para a discussão de emenda.

**Artigo 306** - Se o projeto for aprovado sem emendas, em segunda discussão, será enviado à sanção do prefeito, dispensada a redação final.

**Parágrafo único** - Se forem emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação final.

**Artigo 307** - Aprovado em redação final, o projeto será encaminhado para a sanção do prefeito.

**Artigo 308** - A tramitação do projeto de lei orçamentária será organizada de forma a permitir que até quinze de dezembro seja encaminhado ao Executivo o autógrafo do projeto.

**Artigo 309** - A Câmara não entrará em recesso, sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

## **Seção II**

### **Dos Projetos do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias**

**Artigo 310** - Aplicar-se-á aos projetos do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

**Parágrafo único** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente serão aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.



### **Capítulo III**

#### **Do Exame das Contas do Executivo**

**Artigo 311** - Recebidas, do Executivo, as cópias das contas anuais do Município, que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, serão tomadas as seguintes providências:

**I** - permanecerão na secretaria da Câmara, durante o horário de expediente dos dias úteis, à disposição de eventuais interessados;

**II** - a vista será dada sempre na presença de um servidor da Câmara;

**III** - não será permitida a retirada dos autos da secretaria;

**IV** - qualquer cidadão poderá questionar a legitimidade das contas, representando, nesse sentido, à Câmara.

**Artigo 312** - Para o julgamento das contas a Câmara aguardará o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

**Artigo 313** - Recebido do Tribunal de Contas competente o parecer prévio sobre as contas do Executivo, o presidente, no prazo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento, providenciará:

**I** - a distribuição de cópias do parecer do Tribunal aos vereadores; e

**II** - o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que em seu parecer concluirá por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas e, conseqüentemente, do parecer prévio do Tribunal.

**Parágrafo 1º** - É de cinco dias o prazo para a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar seu parecer.

**Parágrafo 2º** - Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, sem a apresentação do parecer, o presidente designará relator especial para a matéria, o qual terá cinco dias de prazo a apresentação do parecer.

**Artigo 314** - O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

**Artigo 315** - Rejeitadas as contas, o presidente terá o prazo de dez dias para remetê-las ao Ministério Público.

**Parágrafo único** - Na omissão do presidente, o primeiro secretário, e na ausência deste, a Comissão de Justiça e Redação a requerimento de qualquer vereador, providenciará o encaminhamento das contas ao Ministério Público.

## **TÍTULO VIII**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

#### **Capítulo I**

#### **Do Controle Externo e Interno**

**Artigo 316** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno.

**Parágrafo único** - Estará sujeita à fiscalização da Câmara, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Artigo 317** - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e abrangerá:

**I** - as contas prestadas anualmente pelo Executivo;

**II** - as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens públicos da administração direta e autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder municipal, e as contas que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**III** - a legalidade dos atos da administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações, admissões ou designações de provimento em comissão, bem como a

das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**IV** - a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes e no orçamento anual;

**V** - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

**VI** - as aplicações de quaisquer recursos repassados ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

**Artigo 318** - A fiscalização financeira, orçamentária e contábil será exercida:

**I** - pelo Plenário;

**II** - pela Comissão de Finanças e Orçamento;

**III** - por Comissão Especial de Inquérito.

**Artigo 319** - Concluindo, a Comissão Especial de Inquérito, por indícios de despesas não autorizadas, deverá solicitar às autoridades responsáveis que prestem os esclarecimentos necessários.

**Parágrafo 1º** - Não prestados os esclarecimentos no prazo de cinco dias ou sendo estes insuficientes, a Comissão, no prazo de trinta dias, solicitará ao Tribunal de Contas o seu pronunciamento sobre a matéria.

**Parágrafo 2º** - Entendendo o Tribunal irregular as despesas, a Comissão, se julgar que tais dispêndios possam causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

**Artigo 320** - Na forma de lei específica, a Câmara integrará, com o Poder Executivo, o sistema de controle interno, para os fins do artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

## **Capítulo II**

### **Das Contas do Legislativo**

**Artigo 321** - A Mesa da Câmara encaminhará as contas da gestão financeira do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado, na forma regulamentar.

**Artigo 322** - Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as devidas providências, levantando as contas e realizando as diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de sua missão.

## TÍTULO IX

### Da Participação Popular

**Artigo 323** - O exercício direto da soberania popular perante a Câmara realizar-se-á:

**I** - pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitorado do Município;

**II** - pela defesa de tais projetos, por representantes subscritos, junto às Comissões pelas quais tramitarem;

**III** - pelo pedido de referendo sobre determinada lei, desde que subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município;

**IV** - pelo pedido de plebiscito sobre questões relevantes para os destinos do Município, desde que subscrito por, no mínimo, dois e meio por cento do eleitorado do Município;

**V** - pela participação dos Conselhos Populares;

**VI** - pelo direito de representação.

**Parágrafo 1º** - Não serão recebidos pela Mesa projetos de iniciativa popular versando sobre matéria de autoria privativa, conforme definido pelos artigos 202 e 203 deste Regimento.

**Parágrafo 2º** - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, dispostas neste Regimento.

**Parágrafo 3º** - Qualquer cidadão poderá representar à Câmara sobre assuntos de interesse público e coletivo, cabendo ao presidente despachar a matéria assim recebida.

**Parágrafo 4º** - Os demais casos de participação popular obedecerão à forma e à regulamentação da legislação específica.

**Art. 324** - A Câmara municipal, os Conselhos municipais e toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal, legalmente constituída, poderão requerer ao prefeito a realização de audiência pública para que ele esclareça determinado ato ou programa da administração.

**Parágrafo 1º** - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de até sessenta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.

**Parágrafo 2º** - Da audiência pública poderão participar, além dos requerentes, todo cidadão que assim o desejar.

**Art. 325** - O prefeito, a Câmara municipal e os Conselhos municipais deverão convocar audiências públicas para:

**I** - realização de consultas populares sobre programas ou ações públicas ou privadas que repercutam direta ou indiretamente na qualidade de vida das pessoas ou que envolvam o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do Município;

**II** - as atividades e ações de natureza orçamentária e de planejamento, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único** - Serão submetidos à audiência pública, dentre outros:

**I** - projetos e processos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

**II** - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

**III** - realização de obra que comprometa mais de vinte por cento do orçamento municipal.

**Art. 326** - O descumprimento das normas previstas no presente capítulo implica crime de responsabilidade.

**TÍTULO X**  
**Da Convocação dos**  
**Auxiliares do Prefeito**

**Artigo 327** - Os auxiliares do prefeito poderão ser convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

**Parágrafo único** - Dar-se-á a convocação dos auxiliares:

I - por um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara;

II - por Comissão Permanente.

**Artigo 328** - Por iniciativa de Comissão Permanente, também poderão ser convocados para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência administrativa:

I - dirigente de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - dirigentes de fundações;

III - responsáveis pela área jurídica da Prefeitura.

**Artigo 329** - A convocação será solicitada através de requerimento, sujeito à aprovação do Plenário.

**Parágrafo único** - O requerimento deverá indicar de forma explícita o motivo da convocação, especificando os quesitos a que o convocado será submetido.

**Artigo 330** - Aprovada a convocação, o presidente da Câmara entender-se-á com a autoridade competente, por ofício, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando conhecimento dos motivos e dos quesitos sobre os quais versarem as informações, além das demais condições estabelecidas em lei e neste Regimento.

**Parágrafo 1º** - A presença do convocado na Câmara deverá ocorrer no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício referido neste artigo.

**Parágrafo 2º** - O convocado poderá fazer-se acompanhar de até dois assessores, para os esclarecimentos que forem necessários.

**Artigo 331** - Em Plenário, o convocado fará inicialmente uma exposição, sobre o assunto objeto de sua convocação, não sendo permitidos apartes.

**Parágrafo 1º** - O convocado terá assento à direita do presidente da Câmara e terá uma hora para sua exposição inicial, não podendo desviar-se do assunto da convocação.

**Parágrafo 2º** - Concluída a exposição, os vereadores poderão solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento, cabendo a cada um o tempo de cinco minutos e ao convocado o tempo de dez minutos para a resposta.

**Parágrafo 3º** - Os apartes são proibidos e os vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

## **TÍTULO XI**

### **Do Prefeito**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Afastamento e da Licença**

**Artigo 332** - O prefeito obrigatoriamente deverá solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município ou para afastar-se do cargo por tempo superior a quinze dias.

**Parágrafo único** - Em ambos os casos, a autorização deverá ser solicitada por ofício devidamente fundamentado.

**Artigo 333** - O prefeito solicitará licença à Câmara, com direito a continuar com sua remuneração nos seguintes casos:

I - quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - quando em missão de representação do Município.

**Parágrafo 1º** - O pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser formulado por escrito, ao qual será anexado atestado ou laudo médico recomendando a medida.

**Parágrafo 2º** - O pedido de licença para representação do Município deverá ser devidamente fundamentado por escrito.

**Parágrafo 3º** - No caso do inciso I deste artigo, o licenciamento será auto-

mático, a contar da entrega do pedido no protocolo da Câmara.

**Parágrafo 4º** - No caso do inciso II, o pedido dependerá da aprovação do Plenário.

**Artigo 334** - O prefeito poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares, com prejuízo de sua remuneração.

**Parágrafo único** - No caso deste artigo, o pedido, formulado por escrito, dependerá da aprovação do Plenário.

**Artigo 335** - Aprovado o afastamento ou a licença, o presidente encaminhará ofício ao vice-prefeito, convocando-o para assumir a Chefia do Executivo.

**Artigo 336** - Aplica-se ao vice-prefeito, no que couber, quando no exercício do cargo de prefeito, o disposto neste título XI.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Comparecimento do Prefeito**

**Artigo 337** - O prefeito e seus auxiliares diretos poderão, independentemente de convocação, e após entendimentos com o presidente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos que julgar necessários, sobre assuntos administrativos.

**Parágrafo único** – O presidente, de comum acordo, designará dia e hora para o comparecimento do prefeito à Câmara, aplicando-se, no que couber, o disposto no título X, anterior.

## **TÍTULO XII**

### **Da Comissão Representativa**

**Artigo 338** - Durante o recesso será instalada uma comissão representativa da Câmara que terá por atribuição:



**I** - auxiliar a Mesa da Câmara, quando para esse fim for solicitada;

**II** - desempenhar a fiscalização financeira, orçamentária e contábil, no período;

**III** - requerer a convocação da Câmara para reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando assim julgar necessário.

**Artigo 339** - A comissão representativa será composta de três membros, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Parágrafo 1º** - Para os fins deste artigo, os vereadores poderão constituir-se em blocos, indicando ao presidente o seu representante na comissão.

**Parágrafo 2º** - Recebidas, das bancadas e dos blocos, as respectivas indicações de seus membros, a presidência constituirá a comissão, observado o disposto no “caput” deste artigo.

**Parágrafo 3º** - O vereador ou vereadores que subscreverem a constituição do bloco parlamentar, de que trata o parágrafo 1º, desfalcarão, na proporção direta, a bancada partidária a que pertencerem, para os fins deste artigo.

**Artigo 340** - Compete aos membros designados na forma do artigo anterior, a eleição do presidente da Comissão.

**Parágrafo único** - Enquanto não se proceder a essa eleição, responderá pela presidência o vereador mais idoso integrante da Comissão.

**Artigo 341** - A comissão representativa deverá registrar sua presença diária na sede da Câmara, ainda que representada por um de seus membros, durante o recesso parlamentar.

**Artigo 342** - Para os fins específicos de convocação de sessão legislativa extraordinária, a comissão representará a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 343** - A comissão terá suas atividades suspensas durante o período de convocação legislativa extraordinária.

## TÍTULO XIII

### Do Regimento Interno

## CAPÍTULO I

### Da Interpretação e Observação do Regimento

#### Seção I

#### Da Questão de Ordem

**Artigo 344** - Toda dúvida levantada em Plenário sobre a interpretação do Regimento Interno, considera-se questão de ordem.

**Artigo 345** - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

**Parágrafo 1º** - Não sendo observado o disposto neste artigo, o presidente não tomará em consideração a questão levantada.

**Parágrafo 2º** - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

**Artigo 346** - O prazo para formular a questão de ordem não poderá exceder a cinco minutos.

**Artigo 347** - Cabe ao presidente resolver as questões de ordem.

**Parágrafo único** - A decisão sobre questão de ordem deverá dar-se na mesma sessão ou, se forem necessários estudos, na sessão ordinária seguinte.

**Artigo 348** - Os vereadores deverão acatar a decisão do presidente, não podendo se opor à mesma, ressalvado o disposto na seção III – dos recursos, deste capítulo.

## **Seção II**

### **Das Reclamações**

**Artigo 349** - Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a palavra “para reclamação”.

**Parágrafo 1º** - A palavra “para reclamação” destina-se, exclusivamente, a reclamar quanto à inobservância de expressa disposição regimental.

**Parágrafo 2º** - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder cinco minutos.

**Artigo 350** - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

## **Seção III**

### **Dos Recursos**

**Artigo 351**- Da decisão ou omissão do presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer vereador, cabe recurso ao Plenário.

**Parágrafo único** - Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do presidente.

**Artigo 352** - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, contados da decisão do presidente.

**Parágrafo 1º** - Apresentado o recurso, o presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, dar-lhe provimento, ou caso contrário, prestar informações e em seguida encaminhar o processo à Comissão de Justiça e Redação.

**Parágrafo 2º** - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de três dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

**Parágrafo 3º** - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

**Parágrafo 4º** - Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão

soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de processo de destituição.

**Parágrafo 5º** - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Reforma do Regimento**

**Artigo 353** - O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, por meio de projeto de resolução.

**Parágrafo 1º** - O projeto só será admitido quando proposto:

I - pela maioria dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça e Redação; e

IV - por Comissão Especial constituída para esse fim.

**Parágrafo 2º** - Preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, o projeto será lido no Expediente e encaminhado, pela ordem:

I - à Comissão de Justiça e Redação, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias, exceto se o projeto for de sua autoria;

II - à Mesa, para sua manifestação, igualmente no prazo de cinco dias, exceto se o projeto for de sua autoria.

**Artigo 354** - O projeto de resolução dispondo sobre alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será aprovado mediante o voto de dois terços dos vereadores que compõem a Câmara.

**Artigo 355** - Não será permitida a realização das duas discussões do projeto de resolução que altere, reforme ou substitua o Regimento, numa mesma sessão, mesmo que tenha sido aprovado requerimento de urgência.

**Artigo 356** - A Mesa fará, sempre que necessário, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Precedentes Regimentais**

**Artigo 357** - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução dos casos análogos.

**Parágrafo 1º** - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo presidente.

**Parágrafo 2º** - Os precedentes regimentais serão condensados e distribuídos aos vereadores para conhecimento.

**Parágrafo 3º** - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

### **TÍTULO XIV**

#### **Da Polícia Interna**

**Artigo 358** - O policiamento do edifício da Câmara compete privativamente à Mesa, sob a direção do presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

**Parágrafo único** - Enquanto não for criada corporação municipal própria, o policiamento poderá ser feito, quando requisitado, por elementos da Polícia Militar, postos à disposição do presidente.

**Artigo 359**- Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, na parte destinada ao público.

**Artigo 360** - É proibido aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em plenário.

**Parágrafo 1º** - Pela infração do disposto neste artigo, deverá o presidente determinar a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando força policial se, para tanto, houver necessidade.

**Parágrafo 2º** - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o presidente suspender ou encerrar a sessão.

**Artigo 361** - Serão dados lugares especiais às autoridades e convidados, bem como aos representantes da imprensa e do rádio, quando credenciados pela Mesa para exercerem suas funções junto à Câmara.

**Artigo 362** - No recinto do Plenário e em outras dependências, só serão admitidos vereadores e funcionários da Câmara.

**Artigo 363** - É proibido o porte de arma no edifício da Câmara, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

**Artigo 364** - Se qualquer vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato e, em sessão secreta, especialmente convocada para esse fim, o relatará à Câmara, para esta deliberar a respeito.

**Artigo 365** - Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

**Parágrafo único** - Lavrar-se-á auto de flagrante, assinado pelo presidente e duas testemunhas, que será encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração do inquérito.

## TÍTULO XV

### Da Secretaria

**Artigo 366** - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regimento.

**Parágrafo único** - Caberá ao presidente, em conjunto com o primeiro secretário, superintender os serviços administrativos e fazer observar o respectivo regulamento.

**Artigo 367** - Qualquer interpelação por parte de vereador, relativa aos serviços administrativos, ou a situação do respectivo pessoal, será dirigida e encaminhada à Mesa, por escrito.

**Parágrafo único** - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos da interpelação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito diretamente ao interessado.

## TÍTULO XVI

### Disposições Gerais e Transitórias

**Artigo 368** - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o presidente da Câmara, observado o disposto na Lei Orgânica.

**Artigo 369** - No último dia de exercício do mandato, o vereador encaminhará à Câmara nova declaração pública de bens, a qual será numerada e registrada no livro próprio, constando da ata da primeira sessão ordinária, a ser realizada, o seu resumo.

**Artigo 370**- Aplica-se o disposto no artigo anterior à declaração pública de bens encaminhada no término de mandato à Câmara pelo prefeito e, quando for o caso, pelo vice-prefeito.

**Artigo 371**- Ficam revogados todos os precedentes regimentais firmados anteriormente e que sejam contrários às disposições do novo Regimento Interno.

**Artigo 372** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores serão por elas regulamentadas em sua tramitação.

**Artigo 373** - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos fixados na Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO XVII

### Disposição Final

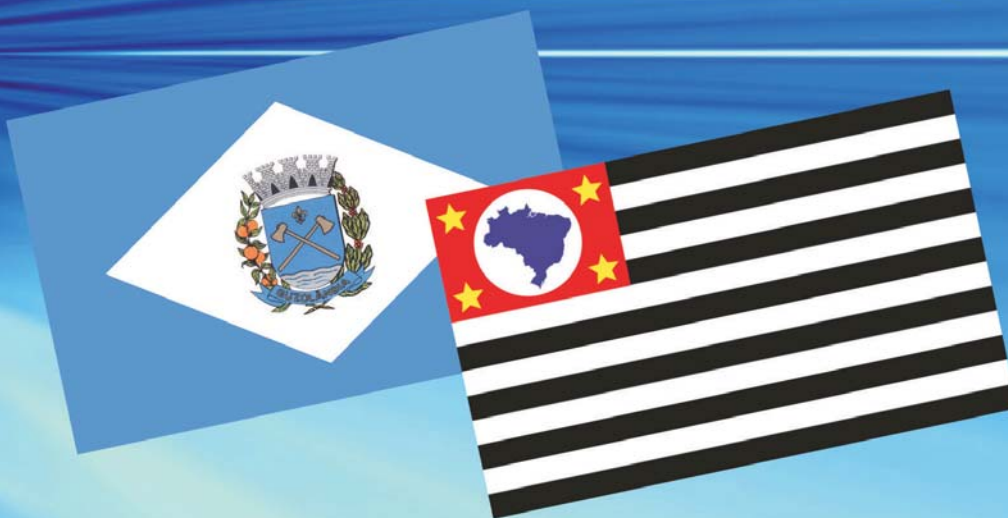
**Artigo 2º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Guzolândia,**









e-mail: [cm\\_guzolandia@ig.com.br](mailto:cm_guzolandia@ig.com.br) / [cm\\_guzolandia@yahoo.com.br](mailto:cm_guzolandia@yahoo.com.br)  
Telefone: 3637-1102 - Guzolândia-SP